



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RISONEIDE MOREIRA DUARTE

A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COMO AFRONTA AO  
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

SOUSA - PB  
2009

RISONEIDE MOREIRA DUARTE

A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COMO AFRONTA AO  
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB  
2009

RISONEIDE MOREIRA DUARTE

A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COMO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Esta Monografia foi julgada adequada para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual, e considerada \_\_\_\_\_ em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do Curso de Especialização do Curso de Direito Processual Civil do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (PB).

Presidente: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes – MSC - UFCG  
Professora Orientadora

---

Monnizia Pereira Nóbrega – Especialista – UFCG  
Professora Membro

---

Petrúcia Marques Sarmiento – Especialista – UFCG  
Professora Membro

Dedico esta monografia a Deus, fonte única e suprema da sabedoria, que me deu a inspiração e a força necessária para a realização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização desta monografia, em especial aos meus pais e aos meus irmãos.

Ao meu amigo, Professor José Ribamar Marques de Carvalho, pela importante colaboração na iniciação deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes, pela paciência e pelos valiosos ensinamentos prestados.

Aos professores e colegas da Especialização, em especial a Jonábio Barbosa dos Santos, Jacyara Farias Souza, Maria Marques Moreira Vieira (Professora Gracinha), Maria de Lourdes Mesquita, Carla Rocha Pordeus, Vanina Oliveira Ferreira de Sousa e Joselma Mendes de Sousa Carneiro, meus sinceros agradecimentos.

*“[...] A inteligência apenas vale ao serviço  
do amor”.*

*Antoine de Saint-Exupéry*

## RESUMO

O estudo que se faz acerca da supressão de instância prevista no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro e seu confronto com o princípio do duplo grau de jurisdição pode ser tido como relevante na medida em que contribua para o aperfeiçoamento das discussões jurídicas postas sobre a temática. Partindo-se da hipótese de que os recursos não devem ser vistos como os únicos fatores responsáveis pela morosidade da Justiça e que essa morosidade tem como principal causa a falta de estrutura do Poder Judiciário, o objetivo central dessa pesquisa consubstancia-se no exame da aplicação do dispositivo acima mencionado, para saber se o seu uso realmente fere o princípio do duplo grau de jurisdição. A aceitação deste princípio como garantia constitucional, as vantagens e desvantagens do duplo grau de jurisdição e a antinomia processual existente entre o instituto do reexame necessário e a supressão de instância são igualmente abordados, além da verificação da inserção do duplo grau de jurisdição na cláusula do devido processo legal. Para o alcance dos objetivos propostos utilizou-se, principalmente, o método bibliográfico e o exegético-jurídico procedendo-se a uma análise crítica do material pesquisado. O trabalho está estruturado em três capítulos, os quais tratam, respectivamente, dos princípios de um modo geral e do princípio do duplo grau de jurisdição; do instituto do reexame necessário face à supressão de instância prevista em lei; da celeridade processual em contraponto à morosidade da Justiça e sobre como a supressão de instância fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Da pesquisa resulta a detecção da presença de morosidade já na Justiça de primeiro grau de jurisdição e, ainda, a confirmação de que a aplicação do novel dispositivo afronta diretamente o princípio do duplo grau de jurisdição e a Constituição Federal de 1988. À guisa de conclusão, são ofertadas alternativas para solucionar o problema da lentidão da Justiça: abertura de novos concursos para o ingresso de magistrados e servidores; reforma nos locais onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário; implantação de tecnologia avançada no setor de informática; treinamento permanente de juízes e servidores; reestruturação das Defensorias Públicas e do Ministério Público; bem como o estabelecimento de metas mensais para juízes e servidores.

**Palavras-chave:** Duplo grau de jurisdição. Supressão de instância. Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The study that it is done concerning the instance suppression foreseen in the article 515, paragraph 3rd of the Code of Brazilian Civil Process and his/her confrontation with the beginning of the double jurisdiction degree can be had as relevant in the measure in that it contributes to the improvement of the discussions juridical pieces on the theme. Breaking of the hypothesis that the resources should not be seen as the only responsible factors by the slowness of the Justice and that that slowness has as main cause the lack of structure of the Judiciary Power, the central objective of that research consubstancia-if in the exam of the application of the device above mentioned, to know his/her use it really hurts the beginning of the double jurisdiction degree. The acceptance of this beginning as constitutional warranty, the advantages and disadvantages of the double jurisdiction degree and the existent procedural antinomy between the institute of the necessary reexamination and the instance suppression are approached equally, besides the verification of the insert of the double jurisdiction degree in the clause of the due legal process. For the reach of the proposed objectives it was used, mainly, the bibliographical method and the exegético-juridical being proceeded to a critical analysis of the researched material. The work is structured in three chapters, which treat, respectively, of the beginnings in general and of the beginning of the double jurisdiction degree; of the institute of the reexamination necessary face á instance suppression foreseen in law; of the procedural velocity in counterpoint to the slowness of the Justice and on as the instance suppression it hurts the beginning of the double jurisdiction degree. Of the research it results the detection of the slowness presence already in the Justice of first jurisdiction degree and, still, the confirmation that the application of the dispositive novel confronts the beginning of the double jurisdiction degree and the Federal Constitution of 1988 directly. To the conclusion mode, alternatives are presented to solve the problem of the slowness of the Justice: opening of new contests for the entrance of magistrates and servants; he/she reforms at the places where the organs of the Judiciary Power work; implantation of advanced technology in the computer science section; judges' permanent training and servants; restructuring of Public Defensorias and of the Public prosecution service; as well as the establishment of monthly goals for judges and servants.

**Word-key:** Double jurisdiction degree. Instance suppression. Unconstitutionality.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	09
2 UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIO.....	12
2.1 Sobre o Conceito de Princípio e Seu Reconhecimento Como Norma Jurídica.....	13
2.2 Das Garantias Constitucionais do Processo .....	18
2.3 O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição .....	21
3 REEXAME NECESSÁRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: UMA ANTINOMIA PROCESSUAL .....	29
3.1 Do Reexame Necessário .....	30
3.2 O Artigo 515, Parágrafo 3º do CPC e a Supressão de Instância .....	35
3.3 A teoria da Causa Madura e o Posicionamento dos Tribunais .....	39
4 A CELERIDADE PROCESSUAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO....	48
4.1 A Morosidade no Primeiro Grau de Jurisdição .....	50
4.2 Das Alternativas Para Conferir Celeridade ao Processo .....	54
4.3 A Supressão de Instância Como Afronta ao Duplo Grau de Jurisdição .	58
5 CONCLUSÃO .....	63
REFERÊNCIAS .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

A supressão de instância prevista no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001) e seu confronto com o princípio do duplo grau de jurisdição ainda são objeto de relevantes discussões, requerendo contribuição para o aperfeiçoamento do entendimento formulado acerca da temática.

Com fulcro na certeza de que a Constituição Federal de 1988 visa assegurar as garantias processuais dos cidadãos, os legisladores, sob a justificativa de tentar promover a celeridade processual, criam novas leis ou alteram as já em vigor sem observar o texto constitucional, mitigando garantias processuais estabelecidas na Lei Maior; sendo que referidas leis, mesmo desrespeitando a Constituição Federal, passam a compor o ordenamento jurídico e são aplicadas aos casos nelas previstos.

Importante princípio constitucional, o duplo grau de jurisdição garante à parte insatisfeita recorrer de uma decisão judicial, exercendo a função de instrumento de controle dessas decisões; contudo, o exercício desse direito vem sendo mitigado pela legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a prevalência da Constituição Federal em detrimento de referidas leis apresenta-se como um desafio abraçado por corajosos juristas. Se, de um lado, a Constituição Federal garante o direito à razoável duração do processo; de outro, garante o direito ao controle das decisões judiciais, pois que celeridade processual nem sempre é sinônimo de processo justo.

Dessa forma, o objetivo geral pretendido com a pesquisa será o exame da aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para saber se fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Para atingir tal objetivo geral ficarão definidos os seguintes objetivos específicos: demonstrar que a morosidade da justiça não está ligada diretamente aos recursos; conferir se a supressão de instância traz prejuízos às partes; e reafirmar que a celeridade processual conferida a qualquer preço desrespeita a própria Constituição.

Assim, refletir sobre os equívocos provenientes da aplicação desse dispositivo pode tornar a abordagem bastante útil à ciência jurídica. Para tanto, serão utilizados os métodos bibliográfico e o exegético-jurídico, com a finalidade de compreender melhor o tema.

O primeiro capítulo iniciar-se-á tratando os princípios como importante

categoria normativa; apresentando breves considerações acerca do conceito de princípio e sua evolução histórica bem como sobre a diferença entre norma, regra e princípio, anotando, em seguida, noções preliminares sobre as garantias constitucionais do processo. Proceder-se-á um estudo específico acerca do conteúdo do princípio do duplo grau de jurisdição, tratando da parte histórica, do conceito e do papel que exerce no ordenamento jurídico processual brasileiro, como um princípio que dá à parte vencida ou insatisfeita a possibilidade de rever a decisão de seu processo. Essa função exercida pelo duplo grau (de servir como instrumento de controle das decisões judiciais) busca proporcionar uma maior efetividade aos pronunciamentos judiciais, facultando a entrega da prestação jurisdicional em harmonia com o Estado Democrático de Direito.

No capítulo segundo, será desenvolvido o tema reexame necessário e supressão de instância: uma antinomia processual. Com efeito, de acordo com os instrumentalistas que defendem a celeridade processual a qualquer preço não há necessidade das decisões judiciais serem revistas; com essa visão busca-se expurgar o princípio do duplo grau de jurisdição do processo civil brasileiro. Mas a mitigação do direito aos recursos, quando prevista pela lei processual civil, está relacionada aos feitos judiciais de ações que versem sobre direitos de particulares. Se a ação envolve interesse do Estado, especificamente da Fazenda Pública, o Código de Processo Civil prevê que o duplo grau de jurisdição seja obrigatório, devendo a sentença ser remetida de ofício ao tribunal competente, pelo juiz que a prolatou.

Ora, se a revisão dos feitos judiciais é desnecessária, resta saber por que o Estado impõe que a seu favor ela seja obrigatória, inclusive imposta como condição de eficácia da própria decisão. Ainda nesse capítulo será feita uma exposição do instituto do reexame necessário; da supressão de instância prevista no parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil Brasileiro e, em seguida, uma análise sobre a teoria da causa madura e a forma como os tribunais estão conduzindo os processos após o advento da Lei nº 10.352/2001. O significado das expressões questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento, por serem requisitos essenciais à aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, também serão pontos tratados com bastante relevância.

O capítulo terceiro abordará a celeridade processual e o duplo grau de jurisdição. Será feita uma abordagem à Emenda Constitucional nº 45, que

determinou expressamente no texto constitucional o direito à razoável duração do processo, com posicionamentos doutrinários que irão denunciar a ineficiência das reformas processuais em prol da celeridade processual e ferrenhas críticas à utilização da instrumentalidade processual que desrespeita as garantias constitucionais. A morosidade da justiça no primeiro grau de jurisdição será verificada nesse capítulo, apontando-se as principais causas que levam o Poder Judiciário a prestar um serviço lento; seguindo-se com a apresentação de alternativas a serem implantadas com o fim solucionar o problema da morosidade. A supressão de instância como afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição será a temática central desse capítulo: consectário da cláusula do devido processo legal o duplo grau impõe que a legislação infraconstitucional resguarde o direito da parte de recorrer das decisões que lhe são impostas.

A abordagem acerca do duplo grau de jurisdição e sua importância no ordenamento jurídico, reprise-se, justificar-se-á pela necessidade de se combater a injustiça sofrida pela parte que se vê impedida de usufruir da reapreciação do julgado, prerrogativa de natureza processual, garantida constitucionalmente.

A problemática da pesquisa baseia-se nos seguintes questionamentos: A mitigação ao princípio do duplo grau de jurisdição irá conferir celeridade aos feitos judiciais? Não sendo a supressão de instância mecanismo eficaz a solucionar o problema da lentidão da justiça, o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo é constitucional? Um princípio constitucional pode ser afastado em detrimento de outro princípio constitucional sem que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? A hipótese levantada é a de que a morosidade da justiça não se deve unicamente aos recursos e que a supressão de instância não representa solução absoluta a esse caso.

## 2 UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIO

Com a proibição da autotutela o Estado tomou para si a obrigação de compor os litígios. Logo, a partir do momento em que a parte exerce seu direito de ação o Estado assume a jurisdição e, conseqüentemente, um processo é formado, realizando-se através de um procedimento que compreende vários atos, todos ditados pela lei. Dessa forma, a Constituição Federal brasileira determina, em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e isso significa que, para que alguém seja processado judicialmente são necessárias regras pré-estabelecidas pelo Estado, as quais ditam todos os procedimentos a serem observados.

Na elaboração dessas regras processuais, o Estado utiliza como guia e orientação os princípios jurídicos, os quais dão vida e fundamentam a regra jurídica. Os princípios desempenham função tão importante no ordenamento jurídico que o aplicador do Direito deve a eles recorrer sempre que surgir a necessidade de buscar o sentido ou o alcance da regra jurídica. Nesse sentido, Delgado (2005, p. 2) registra:

[...] não ser possível o estudo das regras jurídicas processuais que garantem os direitos dos cidadãos, apenas à luz singela da norma positiva posta para execução, por exigir concepção muito mais alargada, que passa, necessariamente, por uma visualização dos princípios informativos do direito processual, por eles serem transmissores, de modo explícito ou implícito, das dificuldades já comprovadas de se tornarem eficazes as normas expressivas de tais prerrogativas.

Com efeito, a maioria dos princípios que orientam o direito processual brasileiro está prevista na Constituição Federal de 1988. Destarte, vê-se que os princípios são normas superiores que orientam a correta elaboração e aplicação das regras processuais (normas inferiores), pelo que eventual elaboração ou modificação de regra jurídica que contrarie um princípio constitucional não deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, inicia-se esse capítulo tratando-se dos princípios como importante categoria normativa: primeiro apresentando algumas considerações

acerca do conceito de princípio e sua evolução histórica; destacando-se a diferença entre norma, regra e princípio e, segue-se com a abordagem aos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, com ênfase ao princípio do duplo grau de jurisdição, para situá-lo enquanto garantia constitucional.

## 2.1 Sobre o Conceito de Princípio e Seu Reconhecimento Como Norma Jurídica

O ordenamento jurídico encontra seu fundamento nos princípios jurídicos, pois são eles que dão sustentação às leis; são verdadeiros guias que orientam a direção que o Direito deve seguir. Num país que tem como prioridade o respeito à dignidade da pessoa humana e objetiva garantir os direitos fundamentais de todo cidadão, a utilização dos princípios na criação, interpretação e aplicação das leis é regra que sempre deve ser observada. O termo princípio, etimologicamente, deriva do grego *apxn* e equivale ao latim *principiu*, de *princeps*, aquele que ocupa o primeiro lugar. Cretela Neto (2002, p. 1).

De acordo com Silva (1997, p. 93) “a palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início.” Marcato (2006, p. 5), declara que “delinear o conceito de princípio é das tarefas mais difíceis, [...] porque apresenta inegável aspecto polissêmico”.

Do exposto, verifica-se que os doutrinadores encontram bastante dificuldade na conceituação da palavra princípio; os estudiosos do assunto, ao invés de defini-lo, apenas relevam a dificuldade em conceituá-lo, a exemplo de Silva e Marcato acima citados. Outrossim, aqueles dispostos a apresentar um conceito de princípio começam referindo os dicionários da língua portuguesa (como fez Cretela Neto) e outros apresentam seu próprio conceito, extremamente similar às definições postas nos dicionários: “princípio designa fundamento, base ou ponto de partida de um raciocínio, argumento ou proposição” (ROCHA, 2007, p. 29).

Pode-se inferir daí que é pouco provável o alcance de um conceito da palavra princípio que sirva para defini-lo em todas as áreas do conhecimento (político, jurídico, filosófico etc.), em razão da polissemia que apresenta. “Em cada uma dessas áreas do saber, a categoria princípio pode funcionar como uma causa

primeira ou como fonte primária de um sistema ou conjunto a ser estruturado de informações e descobertas acerca do objeto próprio de cada um desses conhecimentos específicos” (FARIAS, 2006, p. 5).

O significado de princípio utilizado neste trabalho restringe-se ao campo jurídico, entendido como o conjunto de normas jurídicas que regem a vida em sociedade. Nesse diapasão, os princípios servem como fonte de formação, interpretação e aplicação da ordem jurídica, inspirando os legisladores na produção das regras jurídicas, orientando os aplicadores do Direito e clareando as interpretações, quando surge a necessidade de aplicar a norma ao caso concreto. Noutra momento, atuam como fonte subsidiária da lei, preenchendo suas lacunas sem, contudo, restarem necessariamente expressos, uma vez que os princípios podem apresentar-se de forma explícita ou implícita.

Pelo que se extrai da doutrina, os princípios nem sempre tiveram reconhecida a sua normatividade. Na investigação de Bonavides (2003, p. 258) sobre a historicidade dos princípios, tem-se a detecção de três fases diversas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Na primeira fase nota-se que os princípios são carentes de normatividade jurídica, apresentam dimensão ético-valorativa e servem de inspiração aos postulados de Justiça; são verdades pré-estabelecidas cuja origem tem como fonte a lei divina e humana. Aqui o ordenamento jurídico é quase que totalmente carente de princípios e, nos casos em que a lei é omissa, os aplicadores do Direito buscam subsídios no Direito Natural. Na fase seguinte é perceptível que os princípios ingressam nos códigos como fonte normativa subsidiária e supletiva; na hipótese de eventual lacuna da lei os aplicadores do Direito buscam subsídios no próprio ordenamento jurídico e não mais no Direito Natural. No entanto, nota-se que os princípios ainda não se sobrepõem à lei, e tampouco lhe são anteriores, mostrando-se ainda carentes de normatividade. No pós-positivismo os princípios passam a ser vistos como norma jurídica; de simples regra integrativa do Direito passam a ocupar o patamar da normatividade, sobrepondo-se à lei e a todo o ordenamento jurídico, como normas de supra direito (BONAVIDES, 2003, p. 258).

Para Novelino (2008, p. 84), com o neopositivismo surge uma dogmática centrada no intuito de buscar o conteúdo justo das normas como meio de solucionar o conflito existente entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Do mesmo modo, Barroso (*apud* NOVELINO, 2008, p. 85) assinala que o pós-positivismo (ou

neopositivismo) “abriga um conjunto difuso de idéias, que incluem a volta dos valores ao Direito, a formulação de uma teoria da justiça e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana”.

Pode-se afirmar que o positivismo corresponde à época em que a principal preocupação do Estado referia-se à codificação das regras jurídicas; respeitando-se ou não os direitos fundamentais da pessoa humana, a lei deveria ser observada por todos. Já o neopositivismo trouxe a premissa de que não basta ao Estado ser regido por leis, requer-se a elaboração de normas inspiradas pelo princípio universal da Justiça. Na busca de solucionar o velho conflito existente entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, o Estado de Direito transformou-se em Estado Democrático de Direito. Na visão de Melo (2005, p. 888), princípio significa:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico.

Para Wambier (2006, p. 66), os princípios “[...] São normas que fornecem coerência e ordem a um conjunto de elementos, sistematizando-o. [...] Mesmo quando implícitos, não expressos, os princípios jurídicos são obrigatórios, vinculam, impõem deveres, tanto quanto qualquer regra jurídica.”

O reconhecimento dos princípios como norma jurídica recebeu a contribuição de juristas estrangeiros, tais como Boulanger, Esser, Ronald Dworkin, Vesio Crisafulli e Robert Alexy, conforme afirma Bonavides (2003, p. 266), pois aqueles atestam que princípio e norma eram tratados como categorias diferentes. Para Boulanger e Esser (*apud* BONAVIDES, 2003, p. 266): “Há entre princípio e regra jurídica não somente uma disparidade de importância mas uma diferença de natureza.” O princípio diferencia-se da norma pelo grau de sua generalidade: o princípio é geral porque pode ser aplicado a um número indefinido de casos, enquanto a regra jurídica só pode ser aplicada àquele caso nela previsto; a partir do momento em que passam a ser veículo de interpretação de uma regra jurídica, possibilitando sua aplicação ao caso concreto, os princípios atuam como norma

jurídica e, portanto, adquirem o caráter de norma do Direito Positivo. Já Crisafulli (*apud* BONAVIDES, 2003, p. 266) contribuiu sobremaneira para o reconhecimento dessa normatividade, ressaltando que princípio é “toda norma jurídica considerada como determinante de outra ou outras que lhe são subordinadas [...] os princípios são normas escritas e não escritas”. Corroborando com tal entendimento, Bonavides (2003, p. 278), por seu turno, chega à seguinte conclusão:

Não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras e os princípios a espécie.

A distinção entre regras e princípios recebera grande influência da doutrina de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Para Dworkin as regras obedecem à lógica do “tudo ou nada”. Se uma regra é válida e se o fato abstratamente nela previsto ocorrer, deverá ser aplicada automaticamente ao caso. Vale dizer, as regras jurídicas ou são aplicáveis por inteiro a determinado caso (e dessa forma são válidas) ou não são aplicáveis, devendo ser consideradas inválidas (MARCATO, 2006, p. 8).

Destarte, na tarefa de aplicação dos princípios deve-se levar em consideração sua dimensão de peso ou valor, posto que determinado princípio pode não servir àquele caso e aplicar-se a outro sem perder sua validade. Na resolução do conflito posto entre duas regras, portanto, uma delas será considerada inválida, vez que uma regra não pode ser considerada de maior valor em relação a outra. Outrossim, se a hipótese for de colisão entre dois princípios, deverá ser aplicado ao caso concreto àquele que tiver maior valor ou maior peso (MARCATO, 2006, p. 8).

Alexy (*apud* NOVELINO, 2008, p. 90), seguindo os ensinamentos de Dworkin e aprimorando-os, diz que “os princípios são “mandamentos de otimização” caracterizados pela possibilidade de cumprimento em diferentes graus” (grifo do autor). Destaca o jurista alemão que os princípios admitem um cumprimento gradual, enquanto as regras só admitem um cumprimento pleno, na exata medida de suas prescrições. E acrescenta que a diferença entre princípios e regras não é apenas gradual, mas também qualitativa; pois além da dimensão da validade aplicada às

regras, possuem ainda a dimensão da importância, peso ou valor, ou seja, diante de uma colisão entre princípios, para saber qual deles deve ser aplicado ao caso concreto é necessário, antes de tudo, analisar os valores e interesses envolvidos.

Bonavides (2006, p. 288), faz observação de suma importância acerca dos conflitos postos entre regras e da colisão havida entre princípios, afirmando que “as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos”. Da mesma forma Novelino (2008, p. 96) acrescenta que num eventual conflito entre regras uma delas será considerada inválida e excluída do sistema jurídico; ao contrário dos princípios onde, em caso de colisão, deve-se analisar qual deles poderá ser aplicado ao caso e considerar que aquele princípio afastado não perde a sua validade, continua vigendo no ordenamento jurídico, podendo ser aplicado a outra situação pertinente. Merece destaque, ainda, a diferença feita por Canotilho (Direito Constitucional, p. 125) entre regras e princípios:

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fácticos e jurídicos, as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. (grifo do autor).

Em se considerando que as regras devem obediência aos princípios, mostra-se necessário indagar se é razoável afastar um princípio secular como o duplo grau de jurisdição, (grande mecanismo de aperfeiçoamento das decisões judiciais) em homenagem ao princípio da celeridade processual, sendo ambos de cunho constitucional. Assim fez o legislador infraconstitucional no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, criando mecanismo que não se mostra plausível à solução da morosidade da Justiça.

Com efeito, a questão da celeridade processual não está atrelada somente aos procedimentos legais, mas funda-se na conjugação de vários fatores como: a contratação de servidores suficientes à demanda; número de juízes compatíveis com o número de processos; compromisso dos magistrados e servidores com a função que exercem, e adoção de um sistema de informática avançado; além da

aquisição de material adequado e suficiente ao bom funcionamento dos cartórios judiciais. A morosidade da Justiça já é uma realidade posta desde o primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, os recursos não podem ser apontados como fatores principais dessa morosidade; o direito aos recursos é uma garantia constitucional que não pode sofrer limitações infundadas.

## 2.2 Das Garantias Constitucionais do Processo

O Direito brasileiro tem como fonte suprema a Constituição Federal, pelo que nenhuma norma, seja de direito público ou privado, pode contrariá-la, sob pena de ver decretada sua inconstitucionalidade, pois que se apresenta, a Constituição, como fonte normativa que limita a atividade de elaboração da norma infraconstitucional. Diniz (1998, p. 14), ao se referir à supremacia das normas constitucionais, enuncia que “é da essência da Constituição ser limitadora dos poderes públicos, que não podem agir senão de acordo com ela. As normas constitucionais restringem a sua órbita de ação.”

Como Lei Maior, portanto, a Constituição Federal passa a ser a principal fonte de interpretação e de aplicação do Direito Processual; os princípios mais importantes do Direito Processual Civil nela estão inseridos. Nesse sentido, Grinover (1975, p. 4), diz que “todo o Direito Processual – como ramo do direito público – tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais.”

Assim é que os princípios aplicáveis ao processo, uma vez inseridos na Constituição Federal de 1988, são verdadeiras garantias constitucionais e, em consequência disso, não podem sofrer restrição pela ação de lei infraconstitucional. Dentre os princípios de cunho processual enunciados pela Constituição Federal de 1988, pode-se citar: o princípio do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, o da proibição da prova ilícita, o do juiz e do promotor natural, o da publicidade dos atos, o da motivação das decisões judiciais, o da inafastabilidade da jurisdição, o da celeridade processual e o princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, com a seguinte disposição: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A expressão devido processo legal origina-se da fórmula inglesa *due process of law* e, para muitos juristas, trata-se de princípio base sobre o qual todos os outros se sustentam. Nery Júnior (2004, p.70) diz que o devido processo legal significa a “possibilidade efetiva da parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”. Isso quer dizer que toda consequência processual sofrida pelas partes deve ter como decorrência uma decisão judicial advinda de um processo que tramitou em consonância com a lei e com as garantias constitucionais (WAMBIER, 2006, p. 68).

Por sua vez o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Segundo Wambier (2006, p. 68) esse princípio é também identificado como princípio da paridade de tratamento ou princípio da bilateralidade da audiência. Referido princípio consubstancia-se no fato de oportunizar-se ao réu tomar conhecimento de eventual ação proposta contra ele, compreendendo o conhecimento de todo o teor da petição inicial e dos demais atos do processo (audiência, outras petições e documentos acostados ao processo), bem como a possibilidade de apresentar a sua defesa. Didier Júnior (2007, p. 42) leciona que o contraditório comporta duas garantias: participação no processo - na medida em que o réu participa das audiências, recebe notificações e intimações, apresenta provas - e possibilidade de influência na decisão. Complementando esse entendimento salienta Moraes (2005, p. 93) que:

Ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se, ou calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A Constituição Federal ainda determina que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Essa garantia, estatuída no inciso LVI do artigo 5º, significa que as provas colhidas em infringência à lei, via de regra, não podem servir ao processo. A doutrina diferencia as provas ilícitas das provas ilegítimas: as primeiras são aquelas obtidas com desrespeito ao direito material; as segundas são as obtidas sem a observância devida ao direito processual. Dessa forma, tem-se como gênero as provas ilegais e como espécies destas as provas ilícitas e ilegítimas (MORAIS, 2005, p. 95).

O princípio do juiz natural está disciplinado em dois incisos do artigo 5º da Constituição Federal: XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente). O mesmo se diz em relação ao promotor natural, e juiz e promotor natural são somente aqueles integrados ao Poder Judiciário na forma prevista constitucionalmente, vedada a criação de juízo ou tribunal de exceção.

Em regra, todos os atos realizados no processo são públicos, sendo esta uma garantia aplicável tanto para as partes quanto para o juiz. Está previsto no artigo 5º, inciso LX da CF/1988 que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. No artigo 93, inciso IX do mesmo diploma normativo está estampado que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...]”. Outrossim, o próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção ao princípio da publicidade e, da mesma forma, o artigo 155 do Código de Processo Civil.

O inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal ainda consagra o princípio da motivação das decisões; e segundo esse dispositivo, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Essa exigência constitucional apresenta-se como limitação a eventuais excessos que porventura algum órgão do Poder Judiciário venha a cometer, constituindo elemento imprescindível dos atos judiciais destinado ao afastamento das decisões arbitrárias.

Previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; significando que nenhum conflito de interesses pode ser subtraído da apreciação do Poder Judiciário, pelo que a chamada instância administrativa forçada ou jurisdição condicionada não é aceita no

ordenamento jurídico pátrio. Como exceção a esse princípio o único caso admitido no Direito brasileiro é o referente à Justiça Desportiva (TAVARES, 2003, p. 498).

A Emenda Constitucional nº 45 inseriu, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII que assim dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Antes dessa previsão expressa na Constituição Federal, os estudiosos do Direito já buscavam imprimir maior celeridade ao processo, tanto que, para Moraes (2005, p. 94) o princípio do devido processo legal e o da eficiência (este último aplicável à Administração Pública) já contemplavam a razoável duração do processo e a celeridade processual. A razoável duração do processo deve, pois, ser analisada junto com a complexidade da causa, o rito adotado, a conduta das partes e mediante observância das demais garantias processuais.

### 2.3 O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

É cediço que, por força da colonização, o Brasil submeteu-se ao regime jurídico português, especialmente às Ordenações Filipinas que vigoraram praticamente por três séculos, inclusive em matéria processual. Contudo, é de ver-se que mesmo regido pelas Ordenações lusitanas, aos poucos foram sendo criadas normas para regulamentar o direito processual civil brasileiro e, na Constituição Federal de 1824 o duplo grau de jurisdição adquiriu *status* de garantia constitucional. Todavia, as Constituições seguintes não contemplaram de forma expressa a possibilidade do duplo grau de jurisdição. (TAVARES, 2003, p. 514).

Não obstante a ausência de menção expressa na Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição está previsto de forma implícita na Lei Maior, com respaldo jurídico na análise feita em torno do sistema constitucional vigente, o qual prevê a existência de tribunais de segunda instância competentes para o julgamento dos recursos especial e extraordinário.

Diante da ausência de previsão expressa na Constituição Federal, bem como nas leis infraconstitucionais, a doutrina avocou para si a tarefa de conceituar o princípio do duplo grau de jurisdição. Para Ticianelli (2005, p. 75), o duplo grau de

jurisdição é “o direito à revisão do julgamento por um órgão, a pedido da parte insatisfeita, a qual, em regra, será substitutiva da primeira”.

Extraem-se, pois, desse conceito duas características do duplo grau de jurisdição: o direito de recorrer, pelo qual a parte insatisfeita com o resultado de uma decisão pode pedir a outro órgão do Poder Judiciário a revisão do julgado; e a substituição da primeira decisão pela segunda, configurando-se nesse caso dois julgados com duas decisões válidas (porque a primeira decisão também é considerada válida quando, não sendo impugnada, transita em julgado e, havendo recurso, a segunda decisão substitui a primeira).

Para Wambier (2006, p. 524) o duplo grau de jurisdição “consiste no princípio segundo o qual uma mesma matéria deve ser decidida duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário.” Esse conceito, além de prever acerca da revisão da decisão por um órgão do Poder Judiciário, salienta que essa revisão não pode ser feita pelo mesmo órgão que prolatou a decisão. Marcató (2006, p. 23) alerta para o fato de que o conceito do duplo grau de jurisdição “não está relacionado com a duplicidade de jurisdição (que é uma), mas sim com a possibilidade de reexame das decisões, tendo-se em conta a competência dos órgãos julgadores para tanto.” Nesse sentido, Marinoni (2006, p. 518) assevera que o princípio do duplo grau de jurisdição:

Impõe que qualquer decisão judicial, da qual possa resultar prejuízo jurídico para alguém, admita revisão judicial por outro órgão também do Poder Judiciário (não necessariamente por órgão de maior hierarquia em relação a aquele que proferiu inicialmente).

Do exposto, verifica-se que Marinoni (2006, p. 518) acrescenta ao conceito de Wambier (2006, p. 524) a observação de que o órgão competente para rever a decisão judicial nem sempre possui hierarquia superior em relação ao órgão prolator da decisão. É o caso dos recursos interpostos contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n° 9099/95, artigo 41, *caput* e parágrafo 1º) em que a parte prejudicada pode recorrer ao próprio órgão. Veja-se:

arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, **em exercício no primeiro grau de jurisdição**, reunidos na sede do Juizado. (grifo nosso).

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

No entender de Laspro (1995, p.19), quando a impugnação de uma decisão é feita perante órgão de mesmo grau de jurisdição, trata-se na verdade de duplo exame e não de duplo grau. No entanto, a maioria da doutrina entende que basta apenas a distinção dos juízos.

Depreende-se, portanto, dos conceitos acima transcritos que as principais características do princípio do duplo grau de jurisdição são: direito à revisão da decisão; natureza substitutiva da decisão de segundo grau e duplicidade dos órgãos do Poder Judiciário, normalmente de hierarquia superior.

Assim, pode-se conceituar o princípio do duplo grau de jurisdição como a garantia constitucional que dá direito à parte (sempre que se sentir inconformada com uma decisão judicial) de pedir a outro juízo competente do Poder Judiciário (de grau de jurisdição distinto ou não do juízo *a quo*) a reapreciação do mérito da causa, pelo que a segunda decisão substituirá a primeira.

A Constituição Federal, ao estabelecer nos artigos 102, II e III, e 105, II e III a competência dos tribunais de superposição - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - para o julgamento do recurso ordinário, extraordinário e especial, expressa clara opção pela possibilidade de recursos em face das decisões judiciais. Dinamarco (2003, p. 159), tratando do caráter constitucional do duplo grau de jurisdição, afirma que:

Quando a Constituição institucionaliza os tribunais superiores, disciplina a sua competência recursal e indica de modo expresso que as justiças dos Estados serão compostas por tribunais e juizes (art. 92, inc. VII), ela está fixando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Cretella Neto (2002, p. 85), partilhando dessa mesma opinião, comenta que “do fato de não constar diretamente de nenhum texto legal, não se pode concluir que

determinado sistema jurídico não acolha o princípio do duplo grau de jurisdição, a exemplo do que ocorre no Brasil”.

Novelino (2008, p. 90), por sua vez, observa que em razão da unidade do ordenamento jurídico e da ligação lógico-sistemática de seus preceitos, é perfeitamente possível a identificação de um princípio implícito porque “a Constituição Brasileira de 1988 reconhece a existência e autoriza a aplicação de direitos e garantias não expressamente previstos”. É o caso do princípio do duplo grau de jurisdição, que embora não previsto expressamente, pode ser retirado do texto constitucional. Na síntese de Didier Júnior (2007, p. 27):

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição.

A existência do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, segundo a doutrina, também está implícita no princípio do devido processo legal (*due process of law*). Dinamarco (2001, p. 243), afirma que “existe uma relação de dependência ou continência do duplo grau com o devido processo legal”, e prossegue sustentando que “as garantias típicas e atípicas contidas na fórmula *due process law* oferecem aos litigantes direito ao processo justo e equo, com oportunidades reais e equilibradas; certamente o princípio do duplo grau está albergado nesta fórmula”. (grifo do autor).

Os autores acima citados, embora façam parte da corrente que defende ser o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional implícito, não o reconhecem como garantia. Essa posição, contudo, não é abraçada por Grinover (1994, p. 40), que afirma ser o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional, merecendo destaque a sua lição:

A garantia do duplo grau, embora só implicitamente assegurada pela Constituição brasileira, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior. Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo que todos os litigantes, em

paridade de condições, devem usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras. Uma terceira colocação retira o princípio do duplo grau daquele da necessária revisão dos atos estatais, como forma de controle da legalidade e da justiça das decisões de todos os órgãos do Poder Público. Seja como for, um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático.

Dentre os juristas que entendem ser o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional, pode-se citar ainda Sá (*apud* FARIAS, 2006, p. 84-85), para quem o princípio do duplo grau de jurisdição é “inegavelmente, garantia constitucional que permite o acesso à decisão justa, e, conseqüentemente, à ordem jurídica justa”; e Lima (*apud* FARIAS, 2006, p. 84-85), que sustenta, com bastante veemência, que “o duplo grau de jurisdição é uma. garantia constitucional que decorre do Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da organização constitucional dos tribunais brasileiros”. A natureza de garantia constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição também pode ser encontrada em julgados do Superior Tribunal de Justiça (2000):

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 258174 RJ 2000/0043614-3

Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Julgamento: 14/08/2000

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJ 25.09.2000 p. 110

Ementa

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERPOSTO PELO REQUERENTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO NÃO CONHECIDO PORQUE SUBSCRITO POR DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

II - A criação, no caso concreto, de situação na qual ficou a parte impossibilitada de obter o reexame da decisão denegatória da assistência judiciária, por ter sido a petição recursal subscrita por Defensora Pública, **redundou em violação das garantias do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, ensejando o conhecimento do recurso pela alínea a do permissor constitucional.** (grifo nosso)

III - A Justiça gratuita é benefício amplo, ensejando o patrocínio por profissional habilitado, além da isenção das despesas do processo e de honorários de sucumbência.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Como fundamento para justificar a adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, a doutrina apresenta os seguintes elementos favoráveis: maior experiência do órgão *ad quem*; possibilidade de erro do juiz de primeira instância; controle dos juízes de primeira instância e de seus atos; maior exame da questão; e conveniência psicológica para a parte. A questão da maior experiência do órgão *ad quem* está atrelada ao fato de que o juiz de segunda instância exerce suas funções, teoricamente, há mais tempo, e é natural concluir-se ser ele mais experiente e suas decisões mais acertadas. Acrescente-se ainda o fato desses magistrados decidirem a questão, normalmente, em órgão colegiado, com o que, em tese, se oferece maior segurança às decisões judiciais.

Marcato (2006, p. 41) leciona que a possibilidade de erro do juiz de primeira instância é fundamento baseado em duas crenças, quais sejam, a falibilidade humana e o fato de a decisão de segundo grau ter caráter substitutivo, fazendo crer que o juiz de primeira instância possa cometer erro. Com efeito, o juiz pode decidir de modo injusto e ilegal, ainda que por erro quanto à interpretação dos fatos e das normas jurídicas; há ainda casos de juízes que decidem de forma arbitrária ou agem com parcialidade e, embora também sujeito ao cometimento de erros, atua o juízo *ad quem* como órgão responsável pela correção de eventuais falhas cometidas pelo juízo de primeiro grau.

Prossegue a autora argumentando sobre o controle dos atos proferidos pelos juízes de primeira instância, enfatizando que o controle desses atos se dá por duas vias: o controle psicológico do juiz e o controle externo de seus atos. Em relação ao primeiro tem-se a concepção de que a existência de tribunais superiores induz, nos juízes de primeiro grau, comportamentos mais cuidadosos, cientes que estão de que sua decisão poderá ser revista. Quanto ao segundo elemento a justificativa apresenta-se no sentido de que não se pode admitir uma atividade estatal sem fiscalização: se os atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo estão sujeitos a controle, o Poder Judiciário não pode ficar imune nesse aspecto que, de certa forma, enseja a legitimação de seus atos.

No que tange ao maior exame da questão Marcato (2006, p. 44) assevera que o argumento sustentado firma-se no fato de que o reexame do processo em momento posterior pode assegurar apreciação mais objetiva e isenta da causa. Argumenta-se, ainda, que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema tem muito mais chances de acerto e, em última análise, atua como garantia dada às partes de que uma decisão viciada de erro possa ser corrigida e substituída por uma melhor.

Por fim, conclui a jurista que o benefício psicológico obtido pelas partes com a possibilidade de revisão da decisão que lhe é desfavorável é evidente. Aduzindo que o inconformismo é natural do ser humano, destarte, é razoável que se ofereça ao vencido a oportunidade de uma segunda chance, porque a existência de um único grau de jurisdição provoca a insatisfação da parte vencida e gera, de certa forma, a desconfiança e a revolta.

De todos os argumentos favoráveis à adoção do duplo grau de jurisdição, o que justifica fundamentalmente a aplicação do princípio em comento é o fato de ser o homem um ser naturalmente falível, ou seja, mesmo de forma involuntária o homem está sujeito a cometer erros. Nesse sentido, Nonato (*apud* RIBEIRO, 2009, p. 06) assevera que “os juizes não são seres que detém a pedra lígia da verdade, nem foram bafejados pelo dom divino da inerrância; por isso, mortais e humanos, erram. E nisso me incluo ainda que involuntariamente já erre, e, sem, dúvida, haverei de errar.”

Nesse diapasão, Cintra (2008, p. 80), lecionam que “o princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso.” Aduzem esses juristas que, dentre os poderes do Estado, o Poder Judiciário é o que possui menor representatividade, uma vez que a seleção dos magistrados é feita através de concurso público, apontando a necessidade do controle interno sobre a legalidade e justiça das decisões como principal fundamento para a observância do duplo grau de jurisdição.

É de ver-se, porém, que inúmeras críticas são levantadas em relação à adoção do duplo grau de jurisdição. Didier Júnior (2007, p. 23) apresenta posicionamentos doutrinários que negam a aplicação do duplo grau de jurisdição, salientando que tal princípio tem por consequência o prolongamento do processo e a elevação dos custos da demanda, além de causar prejuízo às partes e representar

uma denegação de justiça. O desprestígio da primeira instância e a quebra da unidade do poder jurisdicional também são apontados pelos sobreditos juristas como circunstâncias desfavoráveis à adoção do duplo grau de jurisdição. Todavia, deve-se advertir para o fato de que tais considerações não estão em consonância com o sistema constitucional vigente, que estabelece o direito ao duplo grau de jurisdição.

Em regra, é a parte vencida na demanda que provoca o duplo grau de jurisdição com a interposição do competente recurso perante o órgão *ad quem*, a fim de que a decisão proferida seja modificada. No entanto, a legislação brasileira prevê casos em que a observância do duplo grau de jurisdição é obrigatória, sendo o próprio juiz que prolata a sentença o responsável por cumprir essa imposição legal. É o caso do artigo 475 do Código de Processo Civil brasileiro, que determina ao juiz a obrigatoriedade de interpor recurso *de officio* de suas próprias decisões, proferidas nos casos ali especificados.

Imposto pela Constituição Federal de 1988, o princípio do duplo grau de jurisdição sofreu restrição por parte do legislador infraconstitucional que, através da Lei nº 10.352 (de 26 de dezembro de 2001) acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil brasileiro, ampliando junto ao órgão *ad quem* o poder de decisão acerca do mérito da causa que lhe é devolvida por ocasião da interposição de recurso. Sob o argumento de se prestigiar os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual, o novel dispositivo suprimiu uma instância recursal e deixou de observar o duplo grau de jurisdição; a constitucionalidade dessa exceção é justamente o objeto de análise do presente trabalho.

### 3 REEXAME NECESSÁRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: UMA ANTINOMIA PROCESSUAL

Como importante garantia constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição tem merecido sobrelevada atenção por parte da doutrina e da jurisprudência, principalmente porque se revela um forte instrumento de controle das decisões judiciais, corolário das garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. Mesmo assim, os processualistas adeptos da fase evolucionista da ciência processual denominada de instrumentalista (baseada na busca por resultados que satisfaçam os escopos do Estado), em flagrante desrespeito à Constituição Federal de 1988 e com o intuito de obter a celeridade processual a qualquer preço ou talvez mascarar a crise do Poder Judiciário, resolveram que os recursos são fatores preponderantes da morosidade da justiça e que o duplo grau é prejudicial à prestação jurisdicional tempestiva.

Adotando a concepção instrumentalista de rapidez a qualquer preço, o legislador insere o parágrafo 3º no artigo 515 do CPC, suprimindo uma instância recursal e gerando uma verdadeira contradição deste preceito com o artigo 475 do CPC, que trata do reexame necessário.

Segundo reza o artigo 475 do CPC, impõe-se ao juiz o dever de remeter *de officio* ao tribunal competente a sentença proferida contra a Fazenda Pública, para que seja feita a revisão do julgado. Para surtir os efeitos legais a que se presta, essa sentença precisa ser reanalisada, sem prejuízo do direito conferido à parte de recorrer da decisão judicial quando sentir-se insatisfeita com o resultado da questão. O reexame necessário configura-se verdadeira prerrogativa conferida aos entes estatais, posto que torna o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Vê-se, pois, que a lei processual brasileira acabou ditando o mandamento segundo o qual o duplo grau é extremamente importante e necessário quando os interesses envolvidos nas questões judiciais pertencerem ao Estado. Contudo, se uma demanda judicial referir-se tão somente aos interesses de particulares (cidadãos brasileiros), permite-se que o duplo grau não seja observado, mais precisamente, impedindo as partes de valerem-se dessa garantia constitucional, caracterizando-se uma verdadeira antinomia.

### 3.1 Do Reexame Necessário

O sistema processual civil brasileiro, norteado pelo princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, prevê que as decisões judiciais, uma vez esgotados os recursos possíveis ou decorrido *in albis* o prazo para sua interposição, tornam-se imutáveis, operando sobre elas o fenômeno da coisa julgada.

O Código de Processo Civil disciplina, em seu artigo 475, acerca da hipótese em que a sentença prolatada pelo juiz, embora já decorrido o prazo para interposição do competente recurso, não alcança o trânsito em julgado e não produz efeito algum antes de ser reapreciada pelo tribunal. Nesse caso, tem-se o chamado duplo grau obrigatório de jurisdição, denominado ainda de remessa obrigatória ou reexame necessário.

O instituto do reexame necessário tem suas origens no Direito Luzitano, tendo sido aplicado primeiramente às questões processuais penais, numa tentativa de coibir eventuais excessos praticados por magistrados quando do julgamento de matéria criminal. Depois, com essa mesma finalidade, foi previsto nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, trazendo a denominação de apelação *exfficio*. No Brasil, a primeira norma jurídica a tratar do instituto do reexame necessário é datada de 04/10/1831 (Lei nº 04/1831, artigo 90). Através dessa lei obrigava-se o juiz a apelar nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida, não formulando apenas um simples pedido de revisão do julgado ao tribunal, mas patrocinando verdadeira espécie de defesa da Fazenda Pública, assemelhando-se o juiz a um verdadeiro causídico do Estado (BARROS, 2009, p. 2).

O Código de Processo Civil de 1939 tratava o reexame necessário pela denominação de apelação *ex officio*, sendo esta interposta pelo próprio juiz (artigo 822) nas causas em que se declarava a nulidade do casamento, que homologava o desquite amigável, e naquelas proferidas contra a União, o Estado ou o Município (MARCATO, 2006, 143).

No Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, o reexame necessário está previsto no artigo 475, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. O atual diploma legal não atribuiu nenhuma denominação ao instituto e também não acolheu a terminologia adotada pelo Código de Processo Civil de 1939 (apelação *ex officio*), apenas descreveu as hipóteses em que o duplo grau obrigatório deve incidir. A

tarefa de nomeá-lo restou, portanto, conferida à doutrina, que apresenta várias denominações: reexame necessário, remessa necessária, reexame obrigatório. No entanto, a denominação mais comumente encontrada na doutrina atual é a de reexame necessário, assim fazendo Didier Júnior (2007, p. 393), Marinoni (2006, p. 621), Montenegro Filho (2007, p. 21) e Marcato (2006, p. 141).

Por reexame necessário entende-se, pois, “a hipótese de as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, em sentido amplo, estarem sujeitas, obrigatoriamente, ao reexame e à confirmação pelo órgão de segunda instância, para produzirem efeitos” (MARCATO, 2006, p. 141).

O tradicional tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao instituto do reexame necessário força parte da doutrina a afirmar que o referido instituto configura espécie de recurso; inclusive, nota-se que o Código de Processo Civil de 1939 (artigo 822) inseriu o reexame necessário entre as espécies recursais e o denominou de apelação *ex officio* (BARROS, 2009, p. 4).

Didier Júnior (2007, p. 393), negando o caráter de recurso ao reexame necessário, diz que “o reexame não contém os pressupostos próprio do recurso” e segue argumentando que falta ao reexame necessário a taxatividade, o estabelecimento de prazo preclusivo, a legitimidade do juiz, o interesse para recorrer, bem como a regularidade formal, uma vez que o juiz não precisa deduzir pedido algum e tampouco necessita demonstrar as razões, fundamento exigido nos recursos em geral. Outrossim, aduz que a voluntariedade também está ausente, concluindo que o reexame necessário “reveste-se da natureza de condição de eficácia da sentença, não ostentando feição de recurso.”

Com efeito, a remessa dos autos ao tribunal competente é determinada pelo próprio juiz, *ex officio*, independentemente de qualquer requerimento das partes, caracterizando a ausência de voluntariedade. Embora previsto em lei federal, esta não o apresenta como uma das espécies de recurso, faltando-lhe, portanto, a tipicidade. Acrescente-se, ainda, o fato de que o magistrado, remetendo os autos ao tribunal, não necessita expor as razões pelas quais a decisão precisa ser reformada, nem tampouco age como parte ou terceiro interessado, o que também denota a ausência de legitimidade e interesse para recorrer. Marcato (2006, p. 141) também conclui que o reexame necessário possui natureza de condição de eficácia da sentença, quando sintetiza que:

Em linha gerais, entendemos que, atualmente está mitigada a antiga discussão acerca de ter ou não o reexame necessário natureza jurídica de recurso, como ocorria durante a vigência do Código de 1939, quando este instituto constava do capítulo destinado aos recursos. Todavia, as dúvidas persistem e, ainda hoje, se discute sobre a correta natureza jurídica a ser adotada, prevalecendo em doutrina a teoria de que o reexame necessário é condição de eficácia da sentença.

Importa ressaltar que embora o reexame necessário não seja uma espécie de recurso, consiste na obrigatoriedade de reanálise do julgado pelo órgão revisor. A eficácia da sentença fica, pois, condicionada à reapreciação pelo tribunal competente: enquanto não revista pelo tribunal a decisão não transita em julgado. Tal entendimento encontra respaldo jurídico na súmula 423 do STF, segundo a qual não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso *ex officio*.

O reexame necessário consubstancia-se numa garantia à Fazenda Pública de que as sentenças contra ela proferidas serão revistas pelo tribunal, traduzindo uma prerrogativa necessariamente conferida ao ente estatal, em virtude de que, atuando como parte em um processo judicial, o mesmo não se encontra em igualdade de condições com os demais litigantes (os particulares). Tendo em vista que a Fazenda Pública tutela interesses da coletividade e que nem sempre dispõe de aparelhamento e pessoal suficiente para fazer a defesa dos referidos interesses, o reexame das decisões lhe confere maior segurança (MARCATO, 2006, p, 142). A supremacia do interesse público sobre o interesse particular é o principal argumento utilizado pelos doutrinadores para fundamentar as prerrogativas conferidas aos entes estatais, e o reexame necessário se enquadra em uma delas. O artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, estabelece o seguinte:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Do exposto no inciso I do artigo 475, extrai-se que haverá reexame necessário em relação às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, compreendendo a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas. O inciso II disciplina acerca dos embargos acolhidos em execução de dívida ativa. As hipóteses previstas nos incisos I e II somente exigirão o chamado reexame necessário quando não houver incidência do disposto nos parágrafos 2º e 3º. Portanto, o reexame necessário não deve ser observado quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e também não será observado no caso de procedência dos embargos à execução de dívida ativa do mesmo valor. Sobre a questão Marinoni (2006, p. 621) declara que “quando houver condenação parcial, ou procedência de parte dos embargos do executado opostos à execução da dívida ativa, o reexame apenas se impõe quando a condenação ou a procedência parcial atingir valor superior a sessenta salários mínimos.”

Como se vê, não será aplicado o reexame necessário (ainda que a condenação ou a procedência parcial dos embargos supere o valor de sessenta salários mínimos) no caso em que a sentença de procedência fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ou em súmula deste tribunal ou de outro tribunal superior competente.

No que concerne ao conteúdo do julgamento que o tribunal deve pronunciar por força do reexame *ex officio*, exatamente pelo fato de que é instituído para preservar a esfera jurídica da parte vencida, não pode a reapreciação da instância superior conduzir a um agravamento da situação do Poder Público, sob pena de cometer-se uma intolerável *reformatio in pejus*. Dessa forma, a sentença proferida contra a Fazenda Pública somente pode ser alterada quando outro recurso for voluntariamente interposto pela parte contrária (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 613). Nesse sentido, a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça determina que: “no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

Outrossim, o duplo grau de jurisdição obrigatório não se restringe apenas às hipóteses do novo artigo 475 do CPC, podendo ser encontrado nos seguintes diplomas normativos: 1) Decreto Lei nº 3365/41 (desapropriação) que em seu artigo 28, § 1º prevê sobre a necessidade de reexame da sentença que condenar a Fazenda Pública a indenizar pelo dobro da quantia oferecida na inicial; 2) Lei nº 1.533/51 (mandado de segurança), que no artigo 12, parágrafo único estabelece o duplo grau obrigatório, sem efeito suspensivo, para as sentenças concessivas de segurança. 3) Lei nº 4.348/64 que no artigo 7º estabelece o efeito suspensivo do duplo grau obrigatório nas condenações que importarem em adição de vencimentos ou reclassificação funcional; 4) Lei nº 4.717/65 (ação popular), que em seu artigo 19 prevê acerca da incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença concluir pela carência ou pela improcedência da ação. 5) Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), pela qual será observado o duplo grau de jurisdição obrigatório toda vez que houver sentença condenatória contra a Fazenda Pública, uma vez que o CPC é aplicado subsidiariamente a esta lei; 6) Lei Complementar nº 76/93 (desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária) que em seu artigo 13, parágrafo 1º determina que é obrigatório incidir o duplo grau de jurisdição nas sentenças que condenem o expropriante em quantia superior a 50% sobre o valor oferecido na inicial.

Uma vez proferida sentença que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 475 do CPC, cabe ao juiz determinar a remessa dos autos ao tribunal competente, não transitando em julgado a decisão enquanto não observado esse preceito. Em caso de omissão do juiz o presidente do tribunal pode, a requerimento de qualquer das partes ou *de officio*, avocar os autos. O juiz, a qualquer momento, também poderá determinar a remessa dos autos ao tribunal, uma vez que não há preclusão em relação à determinação da remessa necessária. Caso haja apelação, o envio dos autos ao tribunal deve ser feito somente após o regular processamento do referido recurso no juízo prolator da sentença, depois disso é que os autos serão enviados ao tribunal para a apreciação do reexame necessário e da apelação. Uma vez determinada a remessa dos autos pelo juiz ou sendo estes avocados pelo tribunal, para o processamento e julgamento do reexame necessário será observado o procedimento previsto para o recurso de apelação (determinado pelo artigo 552 do CPC), ou seja, o julgamento será incluído em pauta, com a publicação antecedida de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade.

### 3.2 O artigo 515, parágrafo 3º do CPC e a Supressão de Instância

A Lei nº 10.352/2001 inseriu, no Código de Processo Civil, regra específica referente ao recurso de apelação permitindo que o tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, quando presentes as condições previstas no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...] *omissis*.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A referida lei ampliou o efeito devolutivo da apelação, uma vez que, antes, não se permitia ao tribunal analisar o mérito da causa quando não houvesse pronunciamento anterior, dado pelo juiz de primeiro grau. Hoje, se o órgão recursal se deparar com um recurso de apelação referente a uma sentença terminativa, pode desde logo julgar a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Marcato (2006, p. 78), em análise à mudança, leciona:

Se o processo era extinto sem julgamento do mérito, por reconhecer o juiz a ilegitimidade de qualquer das partes, o recurso de apelação só poderia versar sobre a questão relacionada à carência de ação; o tribunal, por seu turno, ficaria adstrito ao pronunciamento, exclusivamente, sobre a existência ou não de ilegitimidade, não podendo manifestar-se sobre o mérito da causa. Vale dizer, nesses casos o tribunal poderia anular ou confirmar a sentença terminativa, mas de modo algum pronunciar-se sobre o *meritum causae*, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição. Anulando-a, os autos do processo deveriam ser encaminhados ao juízo de origem, a fim de que o juiz da causa se pronunciasse sobre o seu mérito.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, uma sentença sem resolução de mérito poderá ser substituída por decisão definitiva do tribunal se estiverem presentes os seguintes requisitos: nos casos de extinção do processo

sem resolução de mérito; se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito; que a causa esteja em condições de imediato julgamento.

O significado das duas expressões: causa que verse sobre questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, é assunto que merece considerável análise acerca de seus reais significados, haja vista serem requisitos essenciais para o uso do artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. A simples leitura do dispositivo em comento induz ao entendimento de que a sua aplicação só seria possível se a questão envolvesse matéria exclusivamente de direito (direito em sentido estrito), no entanto, esse não é o posicionamento adotado pela doutrina.

Para Gonçalves (2008, p. 23) o tribunal deve apreciar o mérito da causa “desde que o processo esteja em condição de ser julgado (maduro para julgamento), mesmo que se trate de questão de fato ou de direito, sem que para isso ocorra necessária produção probatória.” Nesse mesmo sentido, Lucke (2008, p. 71) declara:

[...] equivocada a exigência que a causa ‘verse questão exclusivamente de direito’ a funcionar como pressuposto de aplicabilidade do julgamento imediato do mérito pelo órgão *ad quem*. A uma, por não existirem a rigor ‘questão exclusivamente de direito’. Um mínimo de substrato fático sempre estará atrelado à causa, pois não se concebe o processo judicial como um fim em si mesmo ou como meio de discussões apenas teóricas. A matéria discutida nos autos mantém vínculo de maior ou de menor intensidade com a concretude, que será sempre avaliada pelo julgador. A discussão acerca do termo inicial da correção monetária – clássica “questão de direito” – necessariamente se fará com amparo em situações fáticas também delineadas na demanda (por exemplo, a citação válida ou a data do evento). A duas, porque a análise teleológica do diploma processual, não se mostra pertinente a qualidade da questão a ser resolvida, mas sim se há ou não necessidade de produção ou dilação probatória sobre ela, podendo ou não o tribunal passar ao julgamento direto da causa. (grifo do autor).

Melo (*apud* FARIAS, 2006, p. 123) também segue esse posicionamento, aduzindo que “a nova regra não deve ser aplicada apenas quando se trate de matéria de direito em sentido estrito, senão que sua incidência será lícita sempre que a causa não mais reclame produção de provas, por serem desnecessárias ou por já terem sido produzidas”.

Diante dos posicionamentos acima referidos, infere-se que a expressão questão exclusivamente de direito deve ser compreendida como sinônimo de ausência de controvérsia fática. Em se considerando que não existe uma questão exclusivamente de direito, o que a lei exige como requisito autorizador para o imediato julgamento pelo tribunal é que todos os eventos estejam devidamente provados por documentos, ou seja, que não haja necessidade de nova produção probatória. No que tange à expressão condições de imediato julgamento, Alvarez (*apud* GONÇALVES, 2008, p. 25) traz importante lição:

Por “condições de imediato julgamento do mérito”, deve se visualizar a causa em que não haja necessidade de produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos até a sentença. Impõe-se, portanto, a realização da dialética processual na primeira instância, tendo, as partes, produzido todas as provas que julgavam necessárias à comprovação do seu direito ou à defesa. (grifo do autor).

Assim, o tribunal tanto está autorizado a julgar de imediato o mérito da ação em causa que discuta questão exclusivamente de direito, como também em causa que envolva questões jurídicas e questões fáticas, só que nesse caso deve restar excluída a necessidade de o processo retornar ao juízo de primeiro grau para produção de nenhuma prova. Portanto, na compreensão do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, o processo pronto para julgamento é aquele já suficientemente instruído. Toda essa controvérsia posta em torno das expressões trazidas pelo dispositivo em comento leva Marcato (2006, p. 80) à seguinte conclusão:

Nada obstante o Código fazer menção a **questão exclusivamente de direito**, não implica a existência de um requisito adicional nem autoriza a conclusão de que o parágrafo só se aplica quando houver, exclusivamente, questões de direito. Em verdade, esse parágrafo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 330 do Código, ou seja, poderá haver o julgamento do mérito pelo tribunal quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de outras provas. Em outros termos, isso ocorre quando já não houver prova a ser produzida. (grifo do autor).

Em suma, a lei autoriza o imediato julgamento do mérito pelo tribunal se não

houver nenhum obstáculo, seja porque os fatos apresentam-se incontroversos, seja porque as provas necessárias à formação do convencimento do juízo já foram produzidas.

Duas questões ainda são suscitadas pela doutrina em relação ao parágrafo 3º do artigo 515, do CPC. A primeira é sobre se o tribunal tem a faculdade ou o dever de julgar a lide; a segunda diz respeito à necessidade ou não de requerimento expresso por parte do recorrente. A redação do artigo expressa a idéia de facultatividade do tribunal, no entanto, a competência dada aos órgãos judicantes para o julgamento das lides expressa um poder dever, consubstanciando-se em direito subjetivo da parte à prestação jurisdicional. Theodoro Júnior (*apud* MARCATO, 2006, p. 81), leciona:

Há duas premissas a serem observadas: quando configurados os requisitos exigidos, o tribunal não tem a faculdade de aplicar o § 3º do art. 515, mas sim o dever; por outro lado, o julgamento de mérito deve ser requerido pelo recorrente, para que possa integrar a devolução operada pela apelação ao órgão *ad quem*. Por isso, se o recorrente requerer exclusivamente a anulação ou cassação da sentença terminativa – nada pedindo com relação ao julgamento de mérito –, não é lícito ao tribunal apreciar a questão de mérito que não integrou o pedido do recorrente e não passou pelo contraditório da apelação.

Didier Júnior (2007, p. 103), por seu turno, salienta que a profundidade do efeito devolutivo da apelação é estabelecida pela lei nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC “mas cabe ao apelante a extensão do efeito devolutivo de sua apelação”. Para o referido jurista a aplicação da regra contida no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC está condicionada a requerimento expresso do apelante, posto em suas razões recursais, com pedido ao voltado à apreciação do mérito da demanda em caso de provimento do recurso.

Todavia, a exigência de pedido expresso do apelante ao tribunal, concernente ao julgamento do mérito da questão, não é consenso na doutrina. Para Dinamarco (2002, p. 159) o tribunal está autorizado a utilizar-se do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, mesmo sem requerimento da parte, assim que verificar que não há mais provas a produzir. No mesmo sentido, Marcato (2006, p. 82) argumenta que o “único requisito que deveria ser respeitado é o da causa madura para julgamento,

suficientemente instruída”. Em conclusão, Alvarez (*apud* GONÇALVES, 2008, p. 27) ensina que:

Nesta seara, dois entendimentos são vislumbrados. Para uma corrente, o pedido da parte é requisito intransponível para a aplicação do § 3º do art. 515, sob pena de violação do art. 2º do CPC, aplicado, *mutatis mutandis*, aos recursos. Outrossim, valendo-se do § 3º do art. 515 do CPC, adentrando no exame do mérito, sem pedido da parte, o tribunal estaria julgando *extra* ou *ultra petita*. Para outra, despicienda tal solicitação, devendo o dispositivo em tela ser aplicado quando presentes os requisitos exigidos por lei. Contudo, pode a parte requerer, na sua peça recursal ou nas suas contra-razões, que o tribunal não julgue o mérito, porque tem provas que ainda pretende produzir no juízo *a quo*, pleito que pode ser desatendido, consoante art. 130 do CPC. Excluída tal hipótese, não há legítimo interesse em que os processos sejam morosos.

Em resposta às duas questões suscitadas, conclui a doutrina não se tratar de uma mera faculdade do tribunal e sim um poder-dever, ou seja, estando a causa pronta para julgamento, o tribunal pode analisar o mérito da demanda independentemente de pedido expresso da parte: primeiro porque o poder atribuído pelo Estado aos órgãos públicos consubstancia-se num poder-dever; segundo porque desde a data em que a lei entra em vigor torna-se conhecida por todos. O autor que apelar de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito estará ciente de que, caso o tribunal entenda não ser hipótese de extinção do processo, o mérito da demanda será de plano apreciado bastando, para tanto, que a causa esteja madura para o julgamento (MARCATO, 2006, p. 83).

### 3.3 A Teoria da Causa Madura e o Posicionamento dos Tribunais

A terminologia causa exclusivamente de direito, conforme visto no tópico anterior, caminha significando causa que não mais necessita de produção probatória, visto que a matéria de direito sempre vai estar atrelada a um fato jurídico; daí se infere que o legislador aplicou ao parágrafo 3º do artigo 515 do CPC a teoria da causa madura.

De acordo com a referida teoria, a causa é tida por madura quando já estiver suficientemente instruída, não necessitando de dilações probatórias. As provas acostadas ao processo, relacionadas à questão debatida nos autos, devem apresentar-se como suficientes para formar a convicção do julgador. Nesse sentido, Farias (2006, p. 124) leciona:

Para que o tribunal possa julgar de imediato o mérito da ação em grau de apelação, é necessário verificar se o processo não necessita da produção de nenhuma outra prova, ou seja, não há mais necessidade de retornar ao primeiro grau para produzi-las, porque o procedimento já se completou, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, estando, dessa forma, pronto para ser apreciado.

Moreira (*apud* LUCK, 2008, p. 76) comenta que toda a discussão doutrinária acerca da aplicação, pelo tribunal, do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC poderia ter sido evitada se o legislador, ao invés de enumerar esses dois requisitos, tivesse adotado a fórmula relativa ao julgamento antecipado da lide. Sobre o tema Pozza (*apud* GONÇALVES, 2008, p. 25), assevera que:

O legislador foi extremamente infeliz na redação do dispositivo, pois bastaria, para permitir a incidência da hipótese prevista no novo § 3º do art. 515, exigir, como requisito para a apreciação do mérito pelo tribunal, ao reformar sentença que não examinou o *meritum causae*, que a causa estivesse *madura*. Quer dizer: se a causa versar questão exclusivamente de direito, sempre poderá o tribunal suprimir o primeiro grau de jurisdição; porém se a causa versar, também, questões fáticas, a supressão poderá ocorrer, da mesma forma, desde que a instrução da lide esteja concluída, ou seja, reste esgotada integralmente a dilação probatória. (grifo do autor).

Ademais, certa é a afirmação de que o artigo 515, parágrafo 3º do CPC prevê o imediato julgamento da causa pelo tribunal quando o magistrado, entendendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito e, valendo-se de experiências anteriores, perceber que a causa está pronta para julgamento.

No juízo de primeiro grau o CPC prevê situações similares que admitem o imediato julgamento. É o caso do artigo 269, inciso IV, e do artigo 295, inciso IV,

que prevêm a possibilidade de reconhecimento da prescrição *ex officio* pelo juiz, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...] *omissis*.

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

[...] *omissis*.

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...] *omissis*.

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º).

[...] *omissis*.

Atente-se para outra situação abarcada pela lei processual em que se admite o imediato julgamento, prevista no artigo 285-A, por inclusão da Lei nº 11.277/2006. Por esse dispositivo, o juiz sentencia julgando improcedente a demanda, mesmo sem a citação da parte contrária:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

[...] *omissis*.

Veja-se, também, o julgamento antecipado da lide:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

**I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;** (grifo nosso).

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Ocorre, contudo, que se o juiz de primeiro grau sentencia numa demanda sob à luz dos artigos 269, inciso IV; 295, inciso IV; 285-A e 330 do CPC, a parte que se sentir prejudicada tem direito de interpor recurso de apelação para o tribunal de

justiça competente. Destarte, uma segunda oportunidade é dada à parte sucumbente e o controle da legalidade dos atos judiciais é aplicado.

Já no caso em que o tribunal julga de imediato a lide, aplicando o parágrafo 3º do artigo 515 do mesmo diploma legal, a parte vencida não tem direito de recorrer ordinariamente da decisão. Os recursos que, em regra, podem ser utilizados nesses casos pela parte vencida são os recursos especial e extraordinário. Acontece que esses recursos estão vinculados às matérias previstas nos artigos 105 e 102, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, o que limita de forma considerável a defesa da parte recorrente.

A fim de se verificar como os tribunais superiores estão conduzindo os processos que se encontram na situação abrangida pelo parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, merecem destaque as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (2009):

Processo: AgRg no REsp 438555 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2002/0064761-1

Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 19/02/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2009

Ementa

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECADÊNCIA AFASTADA NO SEGUNDO GRAU – EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO – POSSIBILIDADE – ARTIGO E 515 DO CPC – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica contrariedade, na espécie, à regra do art. 515 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do "tantum devolutum quantum appellatum".

2. Afastada a decadência decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa encontre-se suficientemente madura". Precedente:REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008.

3. O Tribunal de Apelação entendeu que havia nos autos elementos suficientes para o julgamento da demanda.

4. Com efeito, aferir se a causa estava suficientemente debatida e instruída, implica no revolvimento do suporte fático probatório, incidindo o teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

Processo: REsp 948289 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2007/0099904-1

Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 09/12/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi permitida.

II - Essa conclusão se impõe ainda que o julgamento antecipado tenha ocorrido pelo próprio Tribunal, em grau de apelação, mediante a aplicação da teoria da causa madura prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Recurso especial provido, para anular o Aresto recorrido e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Processo: RMS 22364 / SC

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006/0158764-0

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 11/11/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. FACULDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPC. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF.

2. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado por terceiro prejudicado – Caixa Econômica Federal - contra ato judicial que determinou a aplicação da taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais a serem levantados pelo INSS. Nesse contexto, deve ser afastada a aplicação da referida Súmula 267/STF. Isso, porque, conforme a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o terceiro atingido por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, não se exigindo a prévia interposição de recurso.

3. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

4. Não há como aplicar, no caso em exame, o art. 515, § 3º, do CPC, com o imediato julgamento do feito. Isso, porque a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente pelo TRF da 4ª Região, com fundamento nos arts. 295, III, do CPC, e 8º da Lei 1.533/51. Assim, nem sequer houve o cumprimento das determinações contidas no art. 7º da referida lei, entre elas a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações. Desse modo, devem os autos retornar à Corte de origem para as providências necessárias e, a seguir, para o julgamento da causa.

5. Recurso ordinário provido.

Verifica-se pois que o Superior Tribunal de Justiça é favorável à aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, seguindo fielmente o que está disposto neste dispositivo processual, exigindo apenas que a causa esteja suficientemente madura. A inconstitucionalidade desse dispositivo não é aceita por esse tribunal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também vem se posicionando sobre a teoria da causa madura, e segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os tribunais podem aplicar o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil

RE 472928 / SE - SERGIPE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO  
Julgamento: 15/03/2006 Publicação: DJ 27/03/2006 PP-00075  
Partes  
RECTE.(S): BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E  
OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): VLADIMIR DE OLIVA MOTA  
ADV.(A/S): MARLTON FONTES MOTA

Despacho

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Aracaju - Sergipe e assim ementado: "EMENTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Processo extinto sem julgamento de mérito. Desnecessidade de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Consumidor hipossuficiente. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário. Considerando negativa de recebimento do talonário de cheques pelo recorrido, inverte-se o ônus da prova para que o recorrente demonstrasse a efetiva entrega dos mesmos ao recorrido. Na ausência de tal prova, impõe-se o reconhecimento do direito do recorrido, sendo cabível a indenização por danos morais. Sentença anulada e, em atenção a Teoria da Causa Madura, julgamento realizado com apreciação do mérito. Recurso conhecido e provido." Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279. De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,

circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002.). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int. Brasília, 15 de março de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator

RE 321292 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 17/08/2005  
Publicação: DJ 31/08/2005 PP-00078

Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 321.292-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES ANTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVDOS.: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTROS

RECDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Despacho

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em recurso ordinário em ação anulatória, está assim ementado: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido." (Fl. 67) Acolheram-se parcialmente os embargos de declaração opostos, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos (fl. 81). Daí o RE, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ser procedimento arbitrário e atentatório ao direito da ampla defesa a quebra do princípio do duplo grau de jurisdição, sob a alegação de celeridade processual; b) ilegitimidade de parte do Ministério Público. Inadmitido o recurso (fls. 95-96), subiram os autos, em virtude do provimento de agravo (fls. 110-113). A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, opinou pelo provimento do recurso (fls. 118-124). Autos conclusos em 20.5.2004. Decido. O recurso não merece prosperar. É que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, consagrou expressamente os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) como garantias fundamentais. Nesse sentido, tornaram-se ilegítimos quaisquer normas ou atos processuais que importem em obstáculo injustificável ao bom andamento do processo no tempo. Tais princípios,

alçados à condição de garantias fundamentais, reforçam a norma constante do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite decisão, desde logo, da lide, pelo Tribunal, na hipótese de, tendo havido extinção do processo sem julgamento, a causa versar questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. No caso presente, em que se discute a validade de cláusulas constantes de acordo coletivo, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ações no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foram extintas, sem julgamento de mérito, em razão do entendimento adotado, de ilegitimidade ativa. Tendo havido recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, este, considerando legítimo o Ministério Público para propor a demanda, passou ao exame de seu mérito. Nesse sentido, legítimo foi o julgamento imediato da questão pelo Tribunal, uma vez constatada, por ele, a presença, nos autos, dos elementos necessários a esse julgamento. É o que se conhece por princípio da causa madura. É dizer: ao passar à análise de mérito do processo, considerando satisfeitos os requisitos para tanto, o Tribunal nada mais fez do que atender aos princípios fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII). Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -

De acordo com as decisões dos tribunais supratranscritas, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC aos recursos interpostos contra sentenças que extinguíram o processo sem resolução de mérito só é possível em havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, quando o tribunal verificar que a causa ainda não está pronta para julgamento, determinará a remessa dos autos ao juízo de origem, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É possível concluir que o legislador foi bastante infeliz quando inseriu o parágrafo 3º ao artigo 515 do CPC, ignorando a necessária ponderação entre os princípios constitucionais aplicáveis aos processos, quando mitigou o uso do princípio do duplo grau de jurisdição, tão informador do Direito Processual quanto os princípios da celeridade e economia processual. No plano concreto se dá relevância maior à rapidez do processo, inobservando-se a importância dada pela Constituição Federal ao direito que têm as partes de obter a revisão de julgados que lhes são desfavoráveis.

Ademais, a inovação trazida pelo novel dispositivo não se mostra capaz de resolver o problema da morosidade da Justiça; tanto que a prestação jurisdicional tardia é verificada em todas as instâncias. Entre os diversos fatores que causam a demora na prestação dos serviços judiciários, a falta de estrutura organizacional do próprio Poder Judiciário é o que mais contribui, vez que o referido órgão estatal não

se preparou para atender ao grande crescimento da demanda processual dos últimos anos; conquanto haja necessidade de resolver esse problema, entende-se que a celeridade processual precisa ser obtida em harmonia com os demais princípios constitucionais.

#### 4 A CELERIDADE PROCESSUAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para assegurar a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Embora já consagrado pela doutrina, a referida emenda inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente, o direito público subjetivo à celeridade processual.

A celeridade processual ocorre efetivamente quando a lei é aplicada ao caso concreto, através do processo, com o mínimo de tempo possível. Assim como os demais princípios constitucionais, o princípio da celeridade processual deve ser observado em conjunto com as demais garantias constitucionais; o fato de agora constar de forma expressa não enseja autorização para promover reformas processuais que coloquem a celeridade como um super princípio capaz de mitigar garantias constitucionais tão importantes como o duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, Marcato (2006, p. 3) leciona:

Há que se tomar cuidado para não incorrer no que José Carlos Barbosa Moreira denomina de "o mito da rapidez acima de tudo"; ou seja, é necessário que os operadores do Direito tenham a consciência de que a preocupação com a celeridade é muito louvável – até porque constitucionalmente garantida –, sem que, em nome desse ideal, sejam postos à margem certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não pode prescindir. Ademais, o excesso de recursos não é o único problema que atinge o nosso sistema processual – em especial o recursal: ele caminha ao lado das deficiências estruturais, materiais e humanas do Poder Judiciário. (grifo do autor).

No intuito de efetivar o princípio da celeridade processual foram promovidas diversas alterações no Código de Processo Civil brasileiro: Lei nº 8.952 de 13/12/1994, que instituiu a tutela antecipada; Lei nº 9.139 de 30/11/1995 relativa ao agravo; Lei nº 9.245 de 26/12/1995, que alterou o procedimento sumário; Lei nº 10.352 de 26/12/2001, referente a recursos e ao reexame necessário; Lei nº 10.444 de 07/05/2002, que alterou diversos artigos do CPC, seguindo-se as mais recentes Lei nº 11.232 de 22/12/2005 e Leis nºs 11.276, 11.277 e 11.280 todas de 2006.

Muito embora o legislador tenha promovido todas essas mudanças, verifica-se que na prática elas não foram capazes de proporcionar a celeridade pretendida pelas leis reformadoras; novos dispositivos processuais foram criados e outros modificados, no entanto, a estrutura do Poder Judiciário continuou a mesma. Acerca dessa problemática Bollmann (2006) conclui:

Espectacularmente, contudo, com mais de uma década de alterações legais, o sistema processual civil não só continuou moroso, como também se tornou mais lento. As afirmadas "reformas" não atingem os fins a que se destinam simplesmente porque repetem a tentativa de modificar aspectos pontuais do sistema, mantendo o mesmo paradigma de comportamento anterior; algo como tirar com balde a água que invade um barco em naufrágio. (grifo do autor).

Passo (2006) adverte que as constantes reformas produzidas nas leis processuais civis em prol da celeridade apenas servem de pretexto para encobrir a precariedade em que se encontra o Poder Judiciário. Numa comparação um tanto ilustrativa, declara:

Utilizando imagem por mim já empregada em outra oportunidade, direi que estamos, criminosamente, colocando curativos na epiderme de um sujeito canceroso. Em outras palavras: ludibriando o doente e os circunstantes, na esperança de fazê-los crer que estamos interessados na cura do enfermo, quando apenas evitamos o inevitável de seu falecimento. [...] A pergunta que cumpria fosse feita – quais as causas reais dessa crise – jamais foi formulada. Apenas se indagava – o que fazer para nos libertarmos da pleora de feitos e de recursos que nos sufoca? E a resposta foi dada pela palavra mágica "instrumentalidade," a que se casaram outras palavras mágicas – "celeridade," "efetividade," "deformalização," etc. E assim, de palavra mágica em palavra mágica, ingressamos num processo de produção do direito que corre o risco de se tornar pura prestidigitação. (grifo do autor).

É bastante louvável a atitude do Estado na busca de soluções para combater a lentidão da Justiça, contudo, o ente estatal não pode suprimir garantias constitucionais tal como faz com o duplo grau de jurisdição. Ao invés de tolher direitos, deve antes de tudo admitir que falta ao Poder Judiciário uma estrutura adequada para atender à crescente demanda processual.

#### 4.1 A Morosidade no Primeiro Grau de Jurisdição

A crítica mais ferrenha dirigida ao Poder Judiciário é sobre a morosidade que impõe na solução dos conflitos. A Constituição Federal de 1988 assegura aos jurisdicionados o acesso à justiça e a garantia da apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito, contudo, o Estado na prática não tem conseguido promover os julgamentos das ações que lhe são propostas em tempo razoável.

Atente-se, ainda, para o fato de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu com bastante ênfase os direitos fundamentais da pessoa humana, o que elevou o grau de conscientização dos cidadãos sobre seus direitos. Com isso, as pessoas passaram a procurar a Justiça com mais frequência e, conseqüentemente, o número de demandas processuais aumentou, gerando o acúmulo de processos e o Poder Judiciário não se aparelhou para enfrentar tamanha demanda (OLIVEIRA, 2003).

A análise de todas as causas que concorrem para a morosidade da Justiça é tarefa bastante complexa, que requer um estudo mais aprofundado do assunto; todavia, a mais evidente é a falta de estrutura do Poder Judiciário (já presente no primeiro grau de jurisdição), caracterizada por diversos fatores como: instalações e equipamentos inadequados; número de juízes incompatível com o número de processos; número de servidores insuficientes nos cartórios judiciários; falta de compromisso de alguns magistrados e servidores com o encargo que lhes fora confiado pelo Estado e a não substituição dos juízes e servidores em licença ou férias.

Com efeito, os órgãos judiciários das comarcas do interior nem sempre estão instalados em prédios apropriados; falta espaço para organizar os processos de forma adequada, dificultando a busca na hora de localizar determinada ação. O sistema de *internet* disponibilizado, em geral, é lento, o que compromete a produção dos servidores na movimentação dos processos.

O número de juízes, incompatível com o número de processos existentes, também é um fator que atrasa a prestação jurisdicional; encontrar cartórios judiciários com mais de dois mil processos distribuídos, para um só juiz, não é algo incomum nas comarcas. Ressalte-se que os atos dos magistrados não se resumem apenas em despachar ou decidir, como determina a lei processual civil; além dessas

funções, presidem audiências (que não são poucas); atendem em seus gabinetes a jurisdicionados e advogados; substituem os juízes em férias e licenças, cumulando tais funções com as dos juízos em que são titulares; e dessa forma não conseguem cumprir com rigor os prazos processuais na hora de despachar ou decidir.

O número de servidores também se mostra inadequado à demanda. As Leis de Organização Judiciária dos Estados determinam um número padrão de servidores para cada cartório judiciário, de acordo com cada entrância, no entanto, não levam em consideração o aumento do número de processos em tramitação, que aumenta a cada dia sem o respectivo acréscimo no número de servidores, o que sobrecarrega em muito as suas funções. Oliveira (2003), analisando as causas da morosidade da justiça, declara:

Os recursos humanos vêm em seguida no rol dos problemas da Justiça Brasileira. Número insuficientes de juízes, e funcionários e auxiliares da justiça, para dar vazão ao fluxo crescente de feitos. Há necessidade de aumentar o quadro dos juízes, além de prepará-los adequadamente para enfrentar os novos desafios. Sem uma reciclagem, tanto dos servidores da escala superior quanto da inferior, impossível atingir uma qualidade que satisfaça aos anseios da população.

Outrossim, tornar o número de juízes e servidores compatível com o número de processos, por si só, não é garantia de celeridade na tramitação dos feitos. É necessário que essas pessoas sejam dotadas de capacidades compatíveis com a função que exercem, restando comprometidos com os resultados dos serviços judiciários; não basta apenas cumprir horários, devem acima de tudo apontar resultados. Abdalla (2007, p. 116) anota que a postura adotada por alguns serventuários da justiça também contribui para a morosidade:

Os serventuários da justiça também colaboram com a demora processual, com sua desqualificação e desmotivação. É inegável a existência de procedimentos verdadeiramente ofensivos ou negligentes, além da falta de educação e desmotivação, geradas por problemas de instalações de seu trabalho ou pelo baixo número de serventuários em cartórios, o que sobrecarrega e muito suas funções. [...] Além disso, há a perda de processos e demora na notificação de informações no sistema de informações processuais, atrasando sua publicação. Passa-se a impressão da falta de treinamento e despreocupação com o estágio probatório. O que

nos faz pensar que o artigo 193 do Código de Processo Civil não é realmente aplicado aos serventuários despreparados e relapsos.

O papel dos magistrados na condução dos processos também é salientado por Abdalla (2007, p. 135) como fator que pode acelerar ou tornar tardia a prestação jurisdicional:

O magistrado tem papel primordial no alavancamento do processo, sua postura ativa e não só garantidora da lisura dos atos proferidos, respeitando a exigência legal, fará com que o processo alcance a efetividade desejada. A atividade jurisdicional consiste também na organização e participação direta do juiz para a celeridade e qualificação processual.

A forma como são recrutados os magistrados (que leva em consideração se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos) contribui para uma magistratura, muitas vezes, sem vocação e sem compromisso com a sociedade (SALOMÃO, 2009). Além de conhecimentos jurídicos os magistrados precisam ter vocação para o exercício da atividade judicante; é necessário ainda que ele seja humanista: “decidir, dizer o direito, saber como resolver uma questão jurídica, tudo isso envolve princípios não apenas jurídicos, mas históricos, filosóficos, psicológicos, pedagógicos” (NAVES, 2007, p.3). Máxima atenção deve ser dada pelo magistrado na condução dos processos, assegurando os direitos das partes e prestando uma justiça em tempo razoável, sempre com observância, é claro, dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Não obstante, a constatação de que o excessivo número de processos que tramitam em determinado juízo é fator responsável pela demora na prestação jurisdicional, a falta de iniciativa e disciplina no despachar ou decidir os processos que lhes são conclusos, na maioria dos casos, é que são óbices à celeridade processual.

A falta de substitutos para servidores gozando férias e licenças é outro problema que causa o acúmulo dos serviços. A secretaria de cada juízo, além de dispor de poucos servidores, ainda sofre com a ausência destes quando licenciados ou em gozo de férias e, os serviços dos servidores afastados, conseqüentemente, são desempenhados pelos servidores em exercício, sobrecarregando-os de forma considerável.

Lima (2006) apresenta outros fatores que contribuem para a lentidão da Justiça, salientando que o papel dos demais poderes (Legislativo e Executivo) influencia e contribui para a morosidade do Poder Judiciário e argumenta que as leis criadas pelo Poder Legislativo, de uma maneira geral, são viciadas por erros semânticos e que desproporcionalidades, impropriedades e falta de desvelo, em determinados casos, são características comumente encontradas na legislação brasileira. Aponta o referido advogado que esses fatores ainda são associados à precária fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, que aprova e endossa, habitualmente, arbitrariedades e atrocidades perpetradas pelo Poder Executivo em troca de favorecimentos políticos, o que conduz a discussões judiciais cujo objeto é o ataque de vícios ou impropriedades de normas.

Quanto ao Poder Executivo o citado autor declara como sendo o maior vilão da morosidade judicial, aduzindo “que da forma como ultimamente tem pautado seu agir, a nosso ver, desponta como forte candidato a encabeçar o primeiro lugar no ápice da pirâmide dos responsáveis pela demora na entrega da prestação jurisdicional” e aduzindo que o Executivo é responsável por aproximadamente 80% (oitenta por cento) das ações judiciais atualmente em trâmite (figurando como autor ou réu). Além de atuar com desrespeito aos princípios constitucionais e aos direitos dos administrados, o abuso do poder manifestado por ações e omissões arbitrárias também impulsionam diversas ações judiciais. A procrastinação de feitos pelos advogados no exercício de seus ofícios e a precária atuação dos órgãos representantes de classes (Ministério Público, Procon, Partidos Políticos) que se esquivam de propor as competentes ações coletivas nas hipóteses cabíveis, albergando um grande número de partes, segundo o mesmo autor, também contribuem para o agravamento da crise do Poder Judiciário.

Todas essas causas acima enumeradas afetam diretamente a justiça de primeiro grau, indicando que a lentidão da justiça já está presente antes mesmo da prolação da sentença, por isso se entende que não é suprimindo instâncias e privando as partes do direito de recorrer que o problema será resolvido, mas novas alternativas precisam ser apresentadas.

#### 4.2 Das Alternativas Para Conferir Celeridade ao Processo

A solução do problema da morosidade da justiça deveria ser um dos principais objetivos do Poder Judiciário e, porque não dizer, do próprio Estado. A tutela jurisdicional prestada em tempo adequado é aspiração de todo aquele que busca a Justiça e dever daqueles que são responsáveis pela prestação dos serviços judiciários (magistrados e servidores). Essa preocupação também se alastra entre os pensadores do direito (os juristas) que propõem alternativas no sentido de remediar o problema; a reforma da legislação processual civil é apontada pela doutrina como a fórmula mágica para se alcançar a celeridade processual, no entanto, conforme já exposto nesse trabalho, a principal causa da morosidade é a falta de estrutura do Poder Judiciário, a forma como ele se organiza para prestar os seus serviços é que acaba provocando a lentidão da justiça.

É interessante destacar o tratamento diferenciado que o Estado fornece às empresas privadas e entes estatais, relativamente aos serviços prestados aos consumidores. Das empresas privadas o Estado exige serviços de qualidade (atendimento excelente) e sem demora, além de determinar qualidade na prestação dos serviços o Estado fiscaliza e, frequentemente, multa as empresas que desrespeitam os direitos dos consumidores, através dos PROCONS. Em sendo propostas ações judiciais por danos morais causados a consumidores insatisfeitos com o atendimento, geralmente as sentenças são favoráveis; já no que concerne aos serviços prestados diretamente pelo Estado (com ênfase aqui aos serviços judiciários) os prazos impostos pela legislação em vigor são desrespeitados e os serviços são prestados de forma tardia, deixando quase que totalmente insatisfeitos os usuários desses serviços.

A preocupação das empresas privadas em aprimorar seus estabelecimentos, treinar seu pessoal e modernizar seus equipamentos de trabalho, com o intuito de proporcionar conforto e qualidade aos consumidores, é inobservada pelos órgãos estatais. Ao invés de buscar soluções para resolver o problema da morosidade, o Poder Judiciário tenta conformar o jurisdicionado com a obsoleta justificativa de que a demanda judicial é muito grande, e os jurisdicionados, que não dispõem de órgão acima do Poder Judiciário para recorrer de tamanha ilegalidade, se vêem obrigados a esperar, tal como anota, com muita propriedade Theodoro Júnior (2004):

É lastimável, mas não se pode deixar de reconhecer o regime caótico em que os órgãos encarregados da prestação jurisdicional no Brasil trabalham tanto do ponto de vista organizacional, como principalmente em torno da busca de solução para sua crônica inaptidão para enfrentar o problema do acúmulo de processos e da intolerável demora na prestação jurisdicional. Não há o mínimo de racionalidade administrativa, já que inexistem órgãos de planejamento e desenvolvimento dos serviços forenses, e nem mesmo estatística útil se organiza para verificar onde e porque se entrava a marcha dos processos.

No mesmo sentido Aragão (*apud* THEODORO JÚNIOR, 2004) observa que não há no Brasil um estudo específico com intuito de resolver o problema da morosidade da Justiça, os que se prestam a apresentar alternativas para esse problema, ao invés de utilizarem-se de dados concretos (como a estatística judicial e a produção dos magistrados) se apegam a dados empíricos, declarando:

Sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes. Além disso, pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.

A forma como o jurisdicionado se comporta diante da morosidade da Justiça, aceitando as justificativas dadas pelos operadores do Direito (juízes, servidores, advogados, promotores de justiça, defensores públicos) também contribui para que a Justiça seja mais lenta; exigir judicialmente uma justiça rápida é o primeiro passo para que o Poder Judiciário tome uma posição diante do problema. Da mesma forma que os consumidores não aceitam que as empresas privadas prestem serviços com desrespeito às leis, também não deve ser aceito que o Estado preste um serviço lento, sem observar os prazos determinados pela lei processual. Destarte, o reclamar judicialmente, peticionando em ação própria contra eventual atraso em demanda judicial da qual é parte, é um passo muito importante que deve ser tomado por aqueles que litigam em juízo.

A abertura de novos concursos para o ingresso de magistrados e servidores, a fim de tornar compatível o número de agentes com o número de processos;

reforma nos prédios em que são instalados os órgãos do Poder Judiciário, ampliando espaços e equipamentos; implantação de tecnologia avançada no setor de informática das comarcas e tribunais; e o treinamento permanente para juízes e servidores. Todas essas medidas possuem caráter de urgência e devem ser implantadas pelo Estado a fim de amenizar o problema da morosidade da Justiça.

O Estado também precisa reestruturar as Defensorias Públicas e o Ministério Público, pois esses órgãos atuam conjuntamente com o Poder Judiciário e não é raro o atraso em processos causados pela falta de defensores e promotores suficientes para atender aos prazos determinados pela lei. É muito comum o adiamento de audiências nas comarcas, por falta de promotores de justiça e defensores públicos.

Também deve ser estabelecida uma meta mensal de produção para magistrados, que devem ter a responsabilidade de despachar e sentenciar uma quantidade mínima de processo todos os meses (determinada por lei); o mesmo deve ser observado em relação às audiências, um número mínimo de audiências precisam ser realizadas todos os meses; segundo Matsuura (2008), esse é um dos objetivos traçados pelo Conselho Nacional de Justiça. Aos servidores também deve ser aplicado o sistema de metas de produção, pelo qual determinado número de processos deve ser movimentado todo mês nas secretarias judiciárias e cumprido pelos oficiais de justiça (com a ressalva, é claro, de que motivos superiores eventualmente impeçam o cumprimento dessas determinações, caso em que deve ser apresentada justificativa em ato próprio).

Nesse diapasão, magistrados e servidores precisam ser recompensados à medida que cada meta for alcançada. A lei deve prever acréscimo mensal na remuneração dos magistrados e servidores sempre que a meta estabelecida for atingida, e isso fará com que as pessoas trabalhem constantemente motivadas; o fato de saber que quanto maior for a produção maior será a remuneração percebida faz com que as pessoas busquem aprimoramento em suas habilidades, e o Poder Judiciário, bem como os jurisdicionados, serão diretamente beneficiados com a celeridade no andamento dos processos. Tal ideário foi adotado pelo governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, que instituiu o pagamento de prêmio por produtividade para 100% dos servidores que alcançassem as metas de desempenho definidas para cada área de atuação do Governo de Minas (FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS, 2008).

O investimento que cada empresa, órgão estatal ou qualquer organização faz em favor das pessoas é que vai determinar o resultado do objetivo almejado. Chiavenato ( 2004, p. 18) declara que o sucesso das organizações depende das pessoas, vez que são essas verdadeiros parceiros e, como membro integrante das organizações, as pessoas são capazes de conduzi-las à excelência e ao sucesso, e segue comentando:

Como parceiros, as pessoas fazem investimentos na organização – como esforço, dedicação, responsabilidade e comprometimento – na expectativa de colherem retorno desses investimentos – como salários, incentivos, crescimento profissional, carreira, etc. Qualquer investimento somente se justifica quando traz algum retorno interessante. À medida que o retorno é bom e sustentável, a tendência certamente será o aumento do investimento. Daí o caráter de reciprocidade nessa interação entre pessoas e organizações. E também o caráter de autonomia e não mais de passividade e inércia das pessoas. Pessoas como parceiros da organização e não como mero sujeitos passivos dela.

Ao mesmo tempo em que for implantado no Poder Judiciário o estabelecimento das metas acima referidas e os respectivos incentivos nas remunerações percebidas pelos magistrados e servidores, deve ser criado um órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização no desempenho das pessoas que nele trabalham. Esse órgão precisa atuar efetivamente para que essa estratégia funcione em prol da celeridade processual que, segundo Theodoro Júnior (2004), depende fundamentalmente do grau de compromisso das pessoas em cumprir com os prazos legais:

Que adianta fixar a lei processual um prazo de três ou cinco dias para determinado ato da parte, se, na prática a secretaria do juízo gastará um mês ou dois (e até mais) para promover a respectiva publicação no diário oficial? Que adianta a lei prever o prazo de noventa dias para encerramento do feito de rito sumário se a audiência só vem a ser designada para seis meses após o aforamento da causa, e se interposto o recurso de apelação, só nos atos burocráticos que antecedem a distribuição ao relator serão consumidos vários meses ou até anos?

É necessário reconhecer que a lentidão da justiça nem sempre decorre dos prazos e diligências impostos pela lei; em regra, é consequência da inobservância

desses prazos pelos servidores. Se as diligências e prazos processuais forem cumpridos na forma como determina a legislação, eles deixarão de ser vistos como fatores que assustam a celeridade processual. É o tempo consumido pelos agentes nos atos que lhes competem que retarda os processos (THEODORO JÚNIOR, 2004).

A vitaliciedade dos magistrados e a estabilidade dos servidores públicos não devem ser instrumentos de acomodação das pessoas, que devem ter consciência do múnus público que exercem, contribuindo efetivamente para o crescimento do Poder Judiciário e proporcionando aos jurisdicionados uma justiça mais célere e eficaz. Mas, para isso o Estado precisa dar sua parcela de contribuição, investindo na estrutura do Poder Judiciário e oferecendo melhores condições de trabalho para que os magistrados e servidores possam desempenhar suas funções de forma mais rápida, sempre lembrando que o número de pessoas trabalhando deve ser proporcional ao número de processos.

#### 4.3 A Supressão de Instância Como Afronta ao Duplo Grau de Jurisdição

O parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, inserido pela Lei nº 10.352 afastou a possibilidade da parte vencida recorrer da decisão, o que caracteriza flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em que pesem as correntes doutrinárias favoráveis à aplicação desse dispositivo, sob a justificativa de um processo mais célere e mais econômico, deve-se ressaltar que o alcance de uma prestação jurisdicional justa, tempestiva e eficaz, requer o respeito às garantias processuais conferidas às partes pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Brindeiro (2009) escreve que:

A modernização do processo, todavia, não deve significar a redução pura e simples de formalidades e a diminuição de recursos, a qualquer custo, em nome de suposta eficácia da prestação jurisdicional, sem a prudente e cautelosa análise de sua essencialidade. É preciso todo o cuidado para não incidir ao grave erro das soluções simplistas em prejuízo de princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Dentre as garantias enunciadas pela Constituição Federal de 1988 e já citadas neste trabalho, e que devem prevalecer em relação a qualquer processo, encontram-se a do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a do duplo grau de jurisdição.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do devido processo legal no seu artigo 5º, inciso LIV, o qual é tratado pela doutrina como princípio-base dos demais princípios processuais, podendo-se afirmar que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, apesar de autônomos, dele são consectários. Para Cintra (2009, p. 88) o processo legal apresenta-se como:

[...] o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

O devido processo legal é aquele que resguarda todas as garantias constitucionais, dando-se às partes a oportunidade de contestar, apresentar provas, recorrer das decisões desfavoráveis, enfim, de obter uma tutela jurisdicional justa e exaustiva. Nessa perspectiva, o duplo grau de jurisdição representa um consectário da garantia do devido processo legal, assegurando às partes a possibilidade de apresentar recursos contra decisões que considerem injustas; qualquer restrição ao sistema recursal traduz-se numa verdadeira ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido, Tavares (2003, p. 508) declara:

A ampla defesa, assim como o contraditório, que compõem o inciso seguinte, bem como inúmeros outros princípios enunciados na Constituição, referentemente ao processo, em realidade, estão compreendidos na noção de devido processo legal. [...]

O devido processo legal no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a existência de paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa. [...] **A plenitude de defesa, referida no conceito de devido processo legal, significa o direito à defesa técnica, à publicidade da**

**decisão, à citação, à produção ampla de provas, ao juiz natural, aos recursos legais e constitucionais, à decisão final imutável, à revisão criminal, ao duplo grau de jurisdição.** (grifo do autor).

Da mesma forma, Passos (*apud* DIDIER JÚNIOR, 2007, p. 22), para quem o duplo grau de jurisdição também está inserido na garantia do devido processo legal, salienta:

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto de forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade ao público interessado de todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer).

**Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim, favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso se me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar.** (grifo nosso).

Considerando que o devido processo legal garante às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, compreendido ainda nessa garantia o direito de reverter decisões desvantajosas (duplo grau de jurisdição), tais direitos não podem ser afastados, porque os referidos princípios são algumas das subdivisões atribuídas ao devido processo legal. A faculdade atribuída a um litigante de apresentar qualquer tipo de prova (documentos, testemunhas, perícias) é garantida pelo princípio da ampla defesa, enquanto a contraposição de fatos apresentados durante o curso processual é garantida pelo princípio do contraditório; já o duplo grau de jurisdição é o princípio que faculta à parte o exercício do controle das decisões judiciais.

No caso do dispositivo ora analisado uma instância recursal foi suprimida, afastando-se o duplo grau de jurisdição sob a justificativa de conferir maior celeridade processual à prestação da tutela jurisdicional. Contudo, se os recursos são apontados como fatores de protelação da prestação jurisdicional, maior relevância apresentam por serem instrumentos de controle das decisões judiciais. Tanto que a demora na prestação jurisdicional se verifica já no primeiro grau de jurisdição, o que demonstra a falta de razoabilidade do dispositivo em comento. A justiça deve ser célere, mas também deve ser justa, um processo rápido mas que fere direitos constitucionais é ineficaz e lesivo às partes. Assim é a lição de Canotilho (*apud* FRANCO, 2009):

A exigência de um direito sem dilações indevidas, ou seja, uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da proteção jurídica que se traduz em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos processuais, supressão de instâncias etc.) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta.[...] Não há como tolher da parte vencida o direito de obter um pronunciamento completo, exaustivo, de baixo para cima e de exercer, em plenitude, sua garantia processual de apelar por um reexame (novo julgamento) da decisão que lhe foi prejudicial. A ordem jurídica, tal como posta atualmente (*de lege data*), lhe fornece essa possibilidade. [...] Admitir que um pedido possa ser diretamente apreciado pelo tribunal, negando-se a via exaustiva do recurso, é negar à parte o próprio direito de ação.

Abdalla (2007, p. 100) também leciona:

O que não se pretende é valorizar mais a celeridade processual que os demais direitos processuais do cidadão, apesar de aparentemente demonstrar-se tal ideal. Caso haja colisão entre celeridade e outras garantias constitucionais, tal celeridade não deverá, a princípio, prevalecer. Caso seja confrontada a celeridade com outras garantias processuais como a igualdade das partes, o juiz natural, o acesso à justiça, sua colocação em segundo plano não será declarada nenhuma violação grave.

É importante citar, nesse ponto, a título de ilustração, os dados colhidos junto a Segunda Vara da Comarca de Sousa-Paraíba, com a finalidade de verificar o tempo de duração do processo no primeiro grau de jurisdição. De acordo com o relatório da Codata NJB01R01, datado de 27 de maio de 2009, a referida Vara

possui 1.401 (mil quatrocentos e um) processos em andamento: 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) distribuídos nos anos de 1973 a 2003; 513 (quinhentos e treze) distribuídos nos anos de 2004 a 2007; e somente 436 distribuídos nos anos de 2008 até 27 de maio de 2009. Deveras, encontram-se nesse montante processos com tempo de distribuição superior a cinco anos, inclusive processos com distribuição datada de 1973, 1980, 1981, 1983 e 1985, ainda não sentenciados. Isso só vem a confirmar que os recursos não podem ser acusados de vilões na lentidão da prestação dos serviços judiciários. Silveira (2001, p. 325) também entende que o direito de recorrer das decisões judiciais à instância superior está assegurado pela cláusula do devido processo legal:

A meu ver, o direito ao recurso está embutido na cláusula do devido processo legal, eis que, num regime democrático, de governo republicano, hostilizam-se decisões imperiais, soberanas e finais, proferidas por uma só pessoa, ou um grupo delas, sejam de natureza administrativa ou judiciais. [...] Nossa Constituição Federal de 1988, foi mais feliz, pois, ao assegurar a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, incorporou a apelação como condição necessária da ampla defesa. Logo, como a ampla defesa faz parte do conceito do devido processo legal, tenho a convicção de que, pelo nosso ordenamento constitucional, o recurso é um direito garantido constitucionalmente, não podendo ser suprimido por lei. Aliás, o princípio do duplo grau de jurisdição faz parte das nossas mais preciosas tradições jurídicas.

Por tudo o que foi exposto, vê-se que os princípios da celeridade e da economia processual, embora bastante utilizados na prática como princípios basilares do processo moderno, não podem sobrepor-se aos demais princípios constitucionais ao ponto de violar a garantia do devido processo legal, dentro do qual se inclui a garantia do duplo grau de jurisdição; e não há que se tentar aplicar aqui a teoria dos mandamentos de otimização (na forma estabelecida na doutrina de Robert Alexy), sendo a supressão de instância uma verdadeira afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, à própria Constituição Federal.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo desse estudo, com base nas pesquisas desenvolvidas, averiguou-se com clareza a impropriedade do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei nº 10.352/2001) que suprimiu uma instância recursal. No presente trabalho abordou-se a importância do princípio do duplo grau de jurisdição no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente no que concerne à sua utilização no processo civil, demonstrando-se a necessidade de garantir à parte o direito de recorrer das decisões judiciais que lhe são impostas, vez que o exercício do duplo grau de jurisdição desempenha a importante função de controle dos atos estatais, editados por seus agentes.

Enfatizou-se que os recursos não são os fatores preponderantes da morosidade da Justiça e que nem sempre o legislador, ao introduzir no ordenamento jurídico reformas processuais visando a celeridade dos feitos judiciais, alcança o objetivo almejado. Em síntese, aproveitou-se para elucidar diretamente e defender o respeito à Constituição Federal brasileira que, ao estabelecer o direito à razoável duração do processo, exige que a celeridade seja alcançada sempre com respeito às garantias processuais dos cidadãos, o que terminou por acarretar polêmica e gerou posicionamentos conflitantes sobre a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, verificados ao longo desse estudo.

Para o desenvolvimento do tema fez-se o levantamento de estudos já documentados em doutrinas jurídicas, legislação, jurisprudências, artigos, monografias e dissertações, a fim de compreender melhor o assunto e abordá-lo da melhor maneira possível. A busca por materiais diversificados, com posicionamentos opostos, possibilitou o manejo profundo do tema defendido nessa pesquisa.

O capítulo inicial abordou os princípios jurídicos constitucionais. Primeiro, com breves considerações acerca do conceito de princípio, em seguida, apresentou-se a sua evolução histórica e a diferença entre norma, regra e princípio, anotando-se ainda noções preliminares sobre as garantias constitucionais do processo; procedeu-se, num título específico, o estudo do princípio do duplo grau de jurisdição, salientando-se o importante papel que exerce no ordenamento jurídico processual brasileiro; destacou-se o direito da parte vencida ou insatisfeita de rever a decisão de seu processo e a função exercida pelo duplo grau (de servir como instrumento de

controle das decisões judiciais). A previsão do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional e posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à adoção desse princípio ganharam destaque nesse título.

O capítulo segundo tratou do tema reexame necessário e supressão de instância: uma antinomia processual; observou-se, então, a previsão na lei processual civil do duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário). Nesse título verificou-se que a maioria da doutrina jurídica, ao falar do reexame necessário, defende a importância da revisão do julgado, aduzindo que esse instituto proporciona maior segurança jurídica. Outrossim, parte da doutrina que defende ser legítima a supressão de instância prevista no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001), argumenta ser prescindível o exercício do duplo grau de jurisdição, acusando-o de protelar o trâmite processual e de retardar a coisa julgada.

Constatou-se que os argumentos doutrinários para a permanência do instituto do reexame necessário contradizem os defendidos pelos doutrinadores favoráveis à supressão de instância. A imposição de revisão obrigatória, inclusive *ex officio* (pelo próprio juiz que proferiu a decisão), quando envolve interesses da Fazenda Pública (imposta como condição de eficácia da própria decisão) e a supressão de instância prevista para ações que versam sobre interesses de particulares caracteriza uma antinomia que contraria o princípio constitucional da igualdade processual (princípio da isonomia). A Teoria da Causa Madura, com ênfase às expressões questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento, também foram tratados com bastante relevância.

O capítulo terceiro dissertou sobre a celeridade processual e o duplo grau de jurisdição, com uma abordagem à Emenda Constitucional nº 45, que determinou expressamente no texto constitucional o direito à razoável duração do processo. A doutrina pesquisada apontou a ineficiência das reformas processuais feitas em prol da celeridade, com ferrenhas críticas aos processualistas que, levantando a bandeira da instrumentalidade processual, desrespeitam as garantias constitucionais.

Verificou-se que a morosidade da Justiça já está presente no primeiro grau de jurisdição e que a falta de estrutura do Poder Judiciário é o principal fator responsável pela demora na prestação dos serviços judiciais; no entanto, foram apresentadas alternativas para a solução do problema da morosidade. Por fim, com

a discussão acerca da supressão de instância como afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, temática central desse capítulo, verificou-se a inserção do princípio do duplo grau de jurisdição na cláusula do devido processo legal.

Ficou demonstrado ao longo desse trabalho que os doutrinadores favoráveis à aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil tentam justificar que a supressão de instância imposta por esse dispositivo encontra respaldo na teoria implantada por Robert Alexy (princípios como mandamentos de otimização). Segundo essa teoria um princípio pode ser afastado em detrimento de outro desde que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Traduzindo esse posicionamento para um plano concreto, seria o caso de se considerar razoável o sacrifício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição em favor da celeridade processual.

Contudo, com a constatação da presença da morosidade da justiça no primeiro grau de jurisdição, cai por terra a bandeira levantada pelos defensores da corrente processualista-instrumentalista de que os recursos são os principais responsáveis pela lentidão da justiça, o que demonstra ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto ao afastamento do princípio do duplo grau de jurisdição na aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

Do exposto, não restam dúvidas que a supressão de instância não é mecanismo capaz de solucionar o problema da morosidade da justiça e que o princípio do duplo grau de jurisdição é necessário ao ordenamento jurídico, pois contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento dos julgados, proporcionando segurança às relações processuais. Os princípios da celeridade e da economia processual, embora bastante utilizados na prática como princípios basilares do processo moderno, não podem sobrepor-se aos demais princípios constitucionais ao ponto de violar a garantia do devido processo legal, dentro do qual se inclui a garantia do duplo grau de jurisdição. A supressão de instância consubstancia-se numa flagrante inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Alexandre Miguel Rezende. **A disciplina da celeridade no processo civil brasileiro: conseqüências e aprimoramentos.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Bancas/.../AlexandreMiguel.pdf](http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Bancas/.../AlexandreMiguel.pdf). Acesso em 12 de junho de 2009.

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias de. **Aspectos cruciais na interpretação do reexame necessário após a reforma processual.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.pge.se.gov.br/modules/wfdownloads/visit.php?cid=1&lid=15](http://www.pge.se.gov.br/modules/wfdownloads/visit.php?cid=1&lid=15). Acesso em 20 de abril de 2009.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Clemliton da Silva. **Considerações prognósticas do reexame necessário no processo civil brasileiro.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79950&ordenacao=18&id\\_site=115-72k](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79950&ordenacao=18&id_site=115-72k). Acesso em 20 de abril de 2009.

BOLLMANN, Vilian. **Reflexões sobre as reformas processuais.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8351>. Acesso em 12 de junho de 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil. 2. ed. [rev. atual. e ampl.]. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de julho de 1941.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 01 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 01 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.348 de 26 de julho de 1964.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 01 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.952 de 13 de dezembro 1994.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Estaduais. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 16 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.245 de 26 de dezembro de 1995.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.276 de 07 de fevereiro de 2006.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de abril de 2009.

BRINDEIRO, Geraldo. **O devido processo legal.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m09-015.htm>. Acesso em 03 de abril de 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 4. ed. Coimbra: Almedina.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos Humanos. O Capital Humano das Organizações.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DELGADO, José Augusto. **A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão.** Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [bdjur.stj.gov.br/jspui/-handle/2011/16695](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/-handle/2011/16695) - 15k. Acesso em 13 de março de 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo**. V. 1. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. V. 3. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Norma constitucional e seus efeitos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIAS, Doris Ghilardi de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil brasileiro: em busca da harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade processual**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [http://www6.univali.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=365](http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=365). Acesso em 08 de abril de 2009.

FRANCO, André Luiz Amorim. **Duplo grau de jurisdição e supressão de instância**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.trt15.jus.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev11Art12](http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev11Art12). Acesso em 20 de junho de 2009.

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS. 2008. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.funed.mg.gov.br/.../presidente-da-funed-esclarece-sobre-premio-por-productividade-pago-pelo-estado-aos-servidores-fu](http://www.funed.mg.gov.br/.../presidente-da-funed-esclarece-sobre-premio-por-productividade-pago-pelo-estado-aos-servidores-fu). Acesso em 31 de julho de 2009.

GONÇALVES, Marcos Aurélio de Oliveira. **O duplo grau de jurisdição e o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/17901](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/17901) - 16k - Acesso em 11 de maio de 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora José Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. **Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 42, nº 198, p. 39-58, abr. 1994.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Questões novas e velhas sobre a morosidade processual**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8428>. Acesso em 27 de junho de 2009.

LUCKE, André Perche. **Imediato julgamento de mérito em sede recursal: o artigo 515, § 3º do código de processo civil e o sistema processual de resultado**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/18984](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/18984) - 16k Acesso em 11 de maio de 2009.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. [rev. e apl.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATSUURA, Lílian. **Juízes terão de cumprir metas de produtividade**. 2008. Disponível na internet. No seguinte endereço eletrônico: [www.asmac.com.br/index.php?...metas](http://www.asmac.com.br/index.php?...metas)

MENEZES, Iure Pedroza. **O art. 285-A do CPC e a teoria da causa madura**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10166](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10166) – 31K. Acesso em 15 de maio de 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAVES, Nilson Vital. **Formar candidatos com vocação para a justiça**. 2007. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19163/1/-Formar\\_Candidatos\\_Voca%  
c3%a7%  
c3%a3o.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19163/1/-Formar_Candidatos_Voca%c3%a7%c3%a3o.pdf)

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. [rev. e ampl.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **Teoria da constituição e controle da constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/-doutrina/texto.asp?id=4306>. Acesso em 04 de maio de 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt\\_busca=J.J.%20Calmon%20de%20Passos](http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=J.J.%20Calmon%20de%20Passos). Acesso em 15 de junho de 2009.

RIBEIRO, Evilazio Marques. **O estudo principiológico do duplo grau de jurisdição em nível constitucional à luz do entendimento do supremo tribunal federal**. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: <http://recantodasletras.uol.com.br/-textosjuridicos/1417157>. Acesso em 15 de maio de 2009.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3. ed. [rev. atual. e ampl.]. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA LASPRO, Oreste Nestor de. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. 47. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** 2004. Disponível na internet no seguinte endereço eletrônico: [www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm). Acesso em 13 de julho de 2009.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição.** Curitiba: Juruá, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** V. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.